

ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA**

WARTON HERTZ DE OLIVEIRA

LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO LAICO:  
ABORDAGEM JURÍDICA E TEOLÓGICA

São Leopoldo

2015

WARTON HERTZ DE OLIVEIRA

LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO LAICO:  
ABORDAGEM JURÍDICA E TEOLÓGICA

Trabalho Final de Mestrado Profissional  
Para obtenção do grau de Mestre em Teologia  
Escola Superior de Teologia  
Programa de Pós-Graduação  
Linha de Pesquisa: Ética e Gestão

Orientador: Prof. Dr. Valério Guilherme Shaper

São Leopoldo

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48L Oliveira, Warton Hertz de  
Liberdade religiosa no estado laico: abordagem jurídica e teológica / Warton Hertz de Oliveira ; orientador Valério Guilherme Schaper. – São Leopoldo : EST/PPG, 2015.  
90 p. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Faculdades EST. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo, 2015.

1. Liberdade religiosa. 2. Igreja e estado. 3. Direito constitucional – Brasil. I. Schaper, Valério Guilherme. II. Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

## Folha de Aprovação

---

## RESUMO

A liberdade religiosa é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Apresenta várias facetas, pois consiste no direito de professar ou não uma religião, de mudar de crença, de poder se manifestar através de cerimônias e reuniões e, finalmente, no direito dos fiéis de se organizarem em instituições. O Estado garante este direito ao não interferir na liberdade individual do cidadão e ao garantir que outros cidadãos também não interfiram. Ao longo da história, o Brasil acumulou sete constituições. A segunda, de 1891, adotou em definitivo o modelo de separação entre Estado e Igreja. O modelo de Estado laico foi mantido pela atual Constituição, de 1988. Laicidade não é sinônimo de laicismo. Este significa exclusão da religião do âmbito público, enquanto aquele diz respeito à neutralidade e imparcialidade por parte do Estado. Secularização é um fenômeno de caráter social, da diminuição de práticas religiosas, e não apresenta caráter político. A ampla liberdade religiosa possibilita conflitos com outros direitos fundamentais, podendo, assim, vir a ser restringida. Todavia, há a necessidade de se impor limites a essas restrições através de instrumentos jurídicos que garantam não seja o direito em tela suprimido de forma excessiva. Algumas situações têm tornado concretos possíveis conflitos legais entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais: disciplina dos filhos com a nova redação dada para o ECA, que proíbe o uso de castigo físico, símbolos religiosos em repartições públicas, e a tensão da ética sexual cristã com o conceito de diversidade. A Teologia apresenta seus próprios conceitos de Estado, liberdade e tolerância. Na tradição reformada, a autoridade civil é uma ordem divina que deve atuar dentro de seus limites sem poder adentrar na esfera de outras áreas da sociedade, tais quais a Igreja e a família. Em sua liberdade, o cristão se submete às autoridades pelo bem de todos, visto que o mal precisa ser controlado. A tolerância cristã não relativiza suas convicções, mas também não permite que se vá além do uso de palavras na proclamação da fé. Apesar de o cristianismo ter por longos períodos se misturado com o poder civil, não é este o objetivo perseguido. Todo o cidadão tem o direito de fazer parte da administração pública e do governo e dar sua colaboração à *polis*, independente de seu credo ou ausência de credo. Assim, o cristão pode participar da política e deve buscar cooperar, visto ter um mandato cultural de mordomia da criação. Sua participação, porém, deve elevar a exigência ética dos agentes públicos e políticos. Pela corrente teológica que permeia a pesquisa, a família deve ter primazia na formação educacional das crianças. O Estado não deveria dificultar a prática de *homeschooling* e nem interferir no método de disciplina preferido pelos pais, pois família e Estado circulam em esferas distintas. Ainda que não seja essa o entendimento que tem direcionado a legislação brasileira, é possível incentivar a criação de leis nesse sentido, vez que a Constituição do Brasil não ignora a importância do papel central da família na educação. Quanto às tensões da ética cristã sexual tradicional com as exigências dos ativistas de diversidade sexual, não podemos ter expectativa de soluções definitivas, visto que essa é uma consequência da pluralidade cultural e religiosa natural do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Estado laico. Conflito de direitos fundamentais. Ética teológica. Autoridade. Obediência. Liberdade. Tolerância.

## ABSTRACT

Religious liberty is a fundamental right foreseen in the Constitution of the Federative Republic of Brazil. It has many faces, for it consists in the right to profess or not profess a religion, to change beliefs, to manifest faith through ceremonies and rites, and, finally, in the right which the followers have to organize themselves in institutions. The State assures the right of religion by not interfering in the individual liberty of its citizens, and also by assuring that other citizens will not interfere either. Across history, Brazil accumulated seven constitutions. The second one, from 1891, institutionalized the separation model between Church and State. The lay State is kept in the current Constitution from 1988. Laicity is not synonym of laicism. The last one means exclusion of religion of the public square, as the first one means neutrality an impartiality by the State. Secularization is a phenomenon of social character, related to the decrease of religious practice, and it does not have any political character. Ample religious liberty can cause some conflicts with other fundamental rights, so it can be restrained. Nevertheless, there is the need to impose limits to these restrictions through legal tools which will assure the right in case will not be diminished to the point of non existence. Some situations have made concrete the possible tensions between religious liberty and other civil rights: discipline of children by the new text given to the Statute of Childhood that forbids the use of physical punishment, religious symbols in public institutions, and the tension between sexual Christian ethics and the concept of diversity. Theology also presents its own concepts of State, freedom and tolerance. In the tradition of Reformation, civil authority is a divine order to which obedience is due but must act inside its limits and cannot get in the sphere of other areas of society, such as Church and family. In their liberty, the Christian must submit to authorities for the good of all, for evil has to be controlled. Christian tolerance does not make relative its convictions, but does not allow that one will go beyond words to proclaim his or her faith. Even though Christianity has been mixed for long times with civil power, that is not the goal to be persuaded. Every citizen has the right to be part of the public administration and government, as well as to cooperate to the *polis*, no matter his or her creed or absence of creed. So the Christian can participate in politics and must be helpful because they have a cultural mandate to take care of creation. Their participation shall elevate the ethical demand of public and political agents. By the theology that leads this research, family has priority on the educational formation of children. State should not put barriers to homeschooling nor interfere on the discipline method chosen by parents because family and State move in different spheres. Though this is not the understanding that has directed Brazilian legislation, it is possible to create new laws that would benefit this orientation, for the Constitution of Brazil does not ignore the central role that family has in education. Concerning the tension between traditional sexual Christian ethics and the demand of sexual diversity activists we should not expect any definitive solution, given the fact that this conflict is a consequence of cultural and religious plurality natural of the democratic rule of law.

Key-words: Religious liberty. Lay State. Conflict between civil rights. Theological ethics. Authority. Obedience. Liberty. Tolerance.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
SUMÁRIO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
PARTE UM – JURÍDICA: O QUE OS TEÓLOGOS DEVEM SABER DO DIREITO.....	11
1. LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO.....	12
1.1 Conceituando liberdade religiosa.....	12
1.2 Modelos de relação entre Estado e religião.....	14
1.3 Breve histórico da liberdade religiosa nas constituições brasileiras...	17
1.4 Definindo laico.....	20
2. DOS LIMITES LEGAIS À LIBERDADE RELIGIOSA.....	25
2.1 A Natureza limitada das liberdades.....	25
2.2 Ferramentas jurídicas de restrição e proteção às liberdades.....	26
2.2.1 Princípio da legalidade.....	27
2.2.2 Preservação do conteúdo essencial e a proibição de excesso.....	28
2.2.3 Proporcionalidade.....	29
2.3 Conflitos da liberdade religiosa com demais direitos fundamentais...	31
2.3.1 A Lei da Palmada.....	31
2.3.2 Diversidade sexual.....	34
2.3.3 Crucifixos em Tribunais .....	38
PARTE DOIS – TEOLÓGICA: O QUE OS JURISTAS DEVEM ENTENDER DA TEOLOGIA.....	42
3. TEOLOGIA CRISTÃ ACERCA DO ESTADO, DA LIBERDADE E DA TOLERÂNCIA.....	43
3.1 Conceito Cristão de Autoridade na tradição Reformada.....	43
3.2 Limites da autoridade: até que ponto lhe é devida obediência.....	48
3.3 A liberdade cristã no relacionamento com as autoridades.....	56
3.4 A tolerância cristã.....	59
4. DESAFIOS ATUAIS .....	68
4.1 Participação do Cristão na Política.....	68
4.2 Educação dos filhos.....	71
4.3 Ética sexual cristã e os movimentos da diversidade.....	75
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	86

## INTRODUÇÃO

O constitucionalista Alexandre de Moraes ensina que a conquista da liberdade religiosa é a consagração da maturidade de um povo.<sup>1</sup> Em nosso país, a liberdade religiosa é um direito constitucionalmente garantido, consagrado pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sua coexistência com outros direitos fundamentais, no entanto, acaba por provocar conflitos na esfera jurídico-legal, o que é salutar em uma sociedade democrática que preza pelos direitos de seus cidadãos. O objetivo desta pesquisa é aprofundar a compreensão acerca da liberdade que é o objeto da dissertação, e estudar como a ética cristã responde às possíveis tensões resultantes de uma sociedade regida por um Estado laico.

Já é evidente que o Brasil não é mais uma nação dominada pela cultura cristã. O país tornou-se pluralista, e os valores cristãos tradicionais, que formavam a base de suas leis, começaram a ser questionados. Diante dessa realidade, o tema proposto se faz extremamente atual. Debates sobre limitações às práticas, crenças e pregações religiosas surgem com frequência. Como membro ativo da sociedade, a Igreja precisa fazer parte desse diálogo, a fim de cooperar na construção de soluções equilibradas.

A necessidade de enfrentar esse cenário, de maneira a trazer benefícios para o cristianismo e para a sociedade como um todo, faz de nossa pesquisa um tema relevante. Eis lançada uma nova realidade do ponto de vista histórico-jurídico-legal. Buscamos, então, uma resposta teológica ao que está posto.

Para o projeto do trabalho, pensamos em alguns possíveis problemas. Quais direitos e deveres têm os cristãos diante do Estado e dos outros membros da sociedade? Como poderá a Igreja exercer sua liberdade de crença em uma sociedade regulada pelo Estado laico? Seria a desobediência civil eticamente aceitável para a manutenção dos dogmas da Igreja e o exercício de sua fé? O que os cristãos devem saber do Direito? E o que os juristas devem entender da Teologia?

---

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

Todas essas perguntas encontram eco na seguinte pergunta central: qual o limite de intervenção do Estado na religião, e qual deve ser a postura ética do cristão diante da sociedade e das autoridades civis no exercício e na defesa de sua fé?

Este trabalho está dividido em duas partes, contendo dois capítulos cada. A primeira parte da dissertação tem por objetivo delinear uma compreensão mais apurada dos conceitos jurídicos de liberdade de religião e de Estado Laico, a fim de proporcionar uma base mínima de conhecimento acerca desses institutos. No primeiro capítulo, iremos conceituar a liberdade religiosa. Faremos uma análise dos modelos da relação entre religião e Estado, e como se deu esse desenvolvimento no Brasil. Trabalharemos o conceito de Estado laico, confrontando as ideias de laicidade, laicismo e secularização.

O segundo capítulo ocupará-se em estabelecer os fundamentos jurídicos das liberdades em geral, demonstrando que, como qualquer outro direito, o exercício da liberdade religiosa pode sofrer restrições. A famosa máxima que diz, *a liberdade de uma pessoa termina onde começa a de outra*, encontra seu equilíbrio através de alguns princípios que regulam o convívio de normas, denominados de postulados normativos ou metanormas.

Veremos, então, como funcionam os instrumentos disponíveis para a solução de conflitos entre direitos fundamentais. Analisaremos três deles. O primeiro é o princípio da legalidade, o qual diz que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*, amparado no artigo 5º, inciso II, de nossa Constituição. O segundo instrumento é a preservação do conteúdo essencial e a proibição de excesso, que desautoriza a restrição excessiva de qualquer liberdade. O terceiro é a proporcionalidade, que examina a adequação da medida restritiva de liberdade, sua necessidade e sua razoabilidade, a fim de garantir que as vantagens da restrição, ao menos, correspondam em importância às desvantagens provocadas.

Na última metade do segundo capítulo, veremos alguns conflitos atuais da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais: (1) a lei da palmada e a tradição milenar judaico-cristã de disciplinar os filhos com o uso da vara; (2) conflitos entre a liberdade de pregação e os direitos de diversidade sexual; (3) a utilização de crucifixos nas cortes judiciais.

A segunda parte do trabalho terá o objetivo de analisar, a partir de lentes teológicas, a relação da Igreja com o Estado e com a sociedade. Destarte, o terceiro

capítulo traça o papel da autoridade civil, e até onde ela deve ser obedecida. Os conceitos de liberdade e tolerância cristãs serão também devidamente abordados. No quarto e último capítulo, trataremos de assuntos que representam alguns dos desafios atuais para a Igreja: a participação do cristão na política, a educação dos filhos, e aprofundaremos a questão de conflitos da ética sexual cristã com os movimentos de diversidade.

É importante destacarmos que Igreja Cristã é uma abstração, e não existe uma posição oficial que represente o cristianismo. Há sim posturas éticas confessionais ou particulares das denominações. Por esse motivo, foi proposital e direcionada a preponderância de autores reformados com ênfase em doutrinas mais conservadoras e ortodoxas, que levam em consideração a interpretação literal das escrituras, de acordo com o método hermenêutico histórico-gramatical. Dessa maneira, fomos capazes de encontrar chão para uma ampla reflexão sobre o tema proposto, de maneira a ilustrar com clareza determinados dogmas históricos que colidem com o Direito moderno. Ainda assim, não nos importamos em fazer breves citações de teólogos de correntes diversas, a fim de comparar pensamentos alternativos, visto que a pesquisa não deve ter como desígnio destacar posicionamento pessoal de seu autor.

O nosso desejo é aprofundar o entendimento sobre o papel do Estado democrático e de direito, tanto no que diz respeito à sua função de proteção das liberdades quanto aos seus limites de atuação. Não menos importante, almejamos apresentar soluções éticas no que diz respeito ao exercício da fé dentro de uma sociedade pluralista e no marco legal da autoridade de um Estado laico.

Esperamos que juristas e teólogos possam refletir sobre como suas áreas de atuação podem se complementar e cooperar entre si para a construção de uma sociedade livre e justa.

**PARTE UM**

**JURÍDICA**

**O QUE OS TEÓLOGOS DEVEM SABER DO DIREITO**

## CAPÍTULO UM

### LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO

#### 1.1 Conceituando liberdade religiosa

Liberdade de Religião é um direito fundamental de primeira geração, significando que está relacionado com os direitos civis e políticos, e compreende as liberdades públicas clássicas, que realçam os direitos e garantias individuais. A previsão dessa liberdade encontra-se no capítulo “dos direitos e deveres individuais e coletivos” da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, inciso VI, que prescreve:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.<sup>2</sup>

De uma maneira simples, pode-se dizer que a liberdade religiosa consiste no direito que o homem tem de escolher a religião que irá professar e seguir.

Alexandre de Moraes ensina:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo [...]. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.<sup>3</sup>

Daniel Basterra, em sua obra “El Derecho a la Libertad Religiosa y su tutela jurídica”, destaca que a conceituação filosófica ocupa o primeiro plano na liberdade de religião, pois “*sobre esse primeiro plano se situa a possibilidade de pensar e querer escolher*”.<sup>4</sup> De acordo com o autor, foi a Comissão de Liberdade Religiosa do Comitê Central do Conselho Ecumênico de Igrejas, que elaborou no ano de 1960 a declaração que seria a mais completa definição de liberdade religiosa:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2015.

Todas citações à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação infraconstitucional em geral nesta dissertação foram retiradas do site do Palácio do Planalto – Presidência da República.

<sup>3</sup> Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

<sup>4</sup> ...*sobre ese primer plano se sitúa la posibilidad de pensar y de querer escoger*. BASTERRA MONTSERRAT, Daniel. *El derecho a la libertad religiosa y su tutela jurídica*. Madrid: Civitas, 1989, p. 29.

A faculdade de cada ser humano, individual ou corporativamente, pública ou privadamente, de ser livre frente à coerção social ou legal em matéria religiosa, assim como ser livre para proclamar sua fé e expor suas implicações entre seus semelhantes.<sup>5</sup>

A ciência jurídica procura um entendimento prático da liberdade religiosa, pois é ela que trata de fundamentar a tutela que irá garantir ao cidadão o exercício efetivo deste direito. Basterra, então, cita a definição de Perez Llantanda, que expressa uma conceituação compacta, porém abrangente:

Podemos definir o direito civil à liberdade religiosa como o direito reconhecido, regulado e protegido pelo Estado em virtude do qual todo cidadão tem a faculdade de exigir, frente aos demais homens e comunidade e frente ao próprio Estado, imunidade de coação para atuar privada ou publicamente, em solidão ou junto com outros segundo sua consciência, em tudo o que afeta a matéria religiosa.<sup>6</sup>

No entanto, para seu desenvolvimento, a liberdade religiosa *lato sensu* necessita de algo mais. É neste ponto que alcançamos desdobramentos importantes deste instituto, os quais se expressam na liberdade de crença (também conhecida como liberdade religiosa *stricto sensu*), liberdade de culto e liberdade de associação religiosa.

Assim, as liberdades de religião mistas pressupõem não só liberdade religiosa pura, mas também os direitos fundamentais de consciência, expressão, associação e liberdade corporativa.<sup>7</sup>

Aldir Guedes Soriano, em seu livro “Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional”, diz que a liberdade de religião é um direito composto, repartido em quatro vertentes<sup>8</sup>, e apresenta o seguinte quadro:

<sup>5</sup> La facultad de cada ser humano, individualmente o en corporación, pública o privadamente, de ser libre frente a la coerción social o legal en materias religiosas, así como ser libre de proclamar su fe y exponer sus implicaciones entre sus semejantes. BASTERRA MONSERRAT, 1989, p. 35.

Podemos definir el derecho civil a la libertad religiosa como el derecho reconocido, regulado y protegido por el Estado en virtud del cual todo o ciudadano tiene la facultad de exigir, frente a los demás hombres y comunidades y frente al propio Estado, inmunidad de coacción para actuar privada y públicamente, solo o junto con otros según su conciencia, en todo lo que afecta a materia religiosa.

<sup>6</sup> Podemos definir el derecho civil a la libertad religiosa como el derecho reconocido, regulado y protegido por el Estado en virtud del cual todo o ciudadano tiene la facultad de exigir, frente a los demás hombres y comunidades y frente al propio Estado, inmunidad de coacción para actuar privada y públicamente, solo o junto con otros según su conciencia, en todo lo que afecta a materia religiosa. BASTERRA MONSERRAT, 1989, p. 45.

<sup>7</sup> BASTERRA MONSERRAT, 1989, p. 3.

<sup>8</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 11.

<b>Direito à liberdade Religiosa (lato sensu)</b>	1) Liberdade de Consciência	É mais ampla que a liberdade de crença. É de foro individual.	Compreende tanto o direito de crer como o de não crer.
	2) Liberdade de Crença (liberdade religiosa stricto sensu)	É mais restrita que a liberdade de consciência. Possui uma dimensão social e institucional.	Compreende o direito de escolher, ou de aderir a uma crença ou religião.
			Compreende também o direito de mudar de crença ou de religião.
	3) Liberdade de Culto	Resulta da exteriorização da crença.	Poder manifestar-se através de ritos, cerimônias, ou reuniões, em público ou em particular.
4) Liberdade de organização religiosa	Decorre do Estado laico. Está sob a égide da legislação civil e penal.		

Assim, enfatizamos que para a existência da tutela efetiva do direito à religião, o Estado necessita garantir ao cidadão desde a liberdade de consciência, o direito de manifestar sua crença, até a liberdade de se reunir e de organizar instituições com os demais fiéis que professam a mesma fé. Tudo isso, entretanto, se baseia na atuação do Estado democrático de direito, que garante o exercício dos direitos fundamentais.

Logo, compreendemos que há uma obrigação positiva do Estado, no sentido de impedir eventuais violações à liberdade de religião. Se por um lado há a obrigação de não fazer, no que tange à sua relação com o cidadão, do outro, o Estado tem a obrigação de atuar positivamente, impedindo que, entre si, os cidadãos interfiram na liberdade individual dos demais. Celso Ribeiro Bastos demarca que o direito à liberdade religiosa “*impõe ao Estado um dever de não fazer, de não atuar, de abster-se, enfim, naquelas áreas reservadas ao indivíduo*”<sup>9</sup>.

## 1.2 Modelos de relação entre Estado e religião

Manoel Gonçalves Ferreira Filho agrupa a relação entre o poder estatal e a religião em três modelos distintos: identificação, aliança e separação.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 21ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, p 182.

<sup>10</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Religião, Estado e Direito. IN: *Revista de Direito Mackenzie*, ano 3, número 2. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002, p. 85 a 88.

No modelo de identificação, comum nos povos antigos, religião e Estado são indissolúveis. Cada comunidade política era protegida por uma determinada deidade. Por exemplo, no Egito antigo o Faraó era o chefe de Estado e um deus da religião oficial.

O modelo de aliança pressupõe uma distinção não tão nítida entre o fenômeno político e o fenômeno religioso. O poder político fica unido ao poder religioso. Este protege aquele e o unge. Este modelo vem a restringir ou limitar os direitos do indivíduo que não segue a religião do profeta ou do Estado, como ocorre nos países de órbita islâmica. Em seu período monárquico, o Brasil também se enquadrava no modelo de aliança, como veremos logo mais adiante.

No modelo de separação, a igreja e o Estado circulam em órbitas separadas. Exemplo histórico deste modelo é a Constituição Americana. A Primeira Emenda da Constituição Norte Americana, fruto da visão dos *Founding Fathers* de que o país seria inviável se não fosse neutro quanto às crenças e igrejas, manteve o Estado equidistante de todas elas.

Mesmo que no decorrer da história da humanidade tenham sido comuns os modelos de identificação e de aliança, essa relação mútua de cooperação entre poder e religião como legitimadores da ordem não significou constante a opressão à diversidade religiosa. Os gregos, por exemplo, eram um povo muito religioso, mas que não havia desenvolvido uma teoria da relação das autoridades seculares com a religião. Inclusive, o autor da obra "On Religious Freedom", Jay Newman destaca que isso acabou por lhes trazer muitos problemas.<sup>11</sup>

O Império Romano, por sua vez, tinha uma política de tolerância com as religiões locais. Aliás, aos olhos dos líderes romanos, eram os judeus e os cristãos os intolerantes, pois sendo monoteístas, pregavam a existência de um único Deus verdadeiro, algo incompreensível para a maior parte das civilizações antigas, que eram majoritariamente politeístas, e por isso, tolerantes à diversidade de deuses e variados cultos.<sup>12</sup>

Com a oficialização do cristianismo por parte do império romano, no século IV, a sociedade ocidental passa a ser identificada por uma inconfundível relação entre o poder estatal e a Igreja Cristã, então denominada Católica Apostólica Romana.

---

<sup>11</sup> NEWMAN, Jay. *On Religious Freedom*. Ottawa, Canadá: University of Ottawa Press, 1991, p 94.

<sup>12</sup> NEWMAN, 1991, p. 98.

É somente no século XVI que podemos trazer alguma novidade na relação entre Estado e religião. Ainda que seja difícil definir um tempo e um lugar onde foi concebida a ideia de desligamento do Estado do poder religioso, visto que se trata de uma construção que se desenvolveu ao longo do tempo, de forma dispersa e não linear, devemos olhar para aquele período como um importante divisor de águas.

Esse foi o século do estopim de insatisfações que desencadearam a Reforma Protestante. Tal movimento teve contribuição importante nesse processo, ainda que, ao menos, indiretamente e fora da esfera teórica e intelectual. Podemos afirmar isso com segurança, pois a Reforma foi responsável pelo declínio do poder papal e pelo surgimento de fortes monarquias e principados independentes, sem os quais seria impensável a existência de governos sem influência do poder religioso.<sup>13</sup>

Ainda, há de se reconhecer que houve ações de líderes de denominações específicas que estimularam a liberdade religiosa. Os Anabatistas e Socinianos trouxeram uma contribuição direta para a ideia de separação entre Estado e igreja.<sup>14</sup>

Acontecimentos políticos e históricos do século XVIII foram também fundamentais na construção do Estado laico, levando a um rumo que não tinha mais retorno. Dos mais importantes episódios, não podemos deixar de citar a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos; esta segunda que inaugurou a era do Direito Constitucional na história. Mesmo passando por processos diferentes, essas duas nações produziram, indiscutivelmente, bases importantes para a formação da cultura laica do Estado moderno.

Quanto ao caso norte-americano e francês, César Alberto Ranquetat Júnior, Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, afirma que:

Enquanto nos Estados Unidos o processo de laicização ocorreu de forma quase pacífica e rapidamente com a consagração da separação entre o Estado e as igrejas na primeira emenda de 1791, na França o processo foi progressivo, tortuoso e conflitivo. O processo de laicização na França, inicia-se com a revolução francesa em 1789, que afirma a liberdade de consciência e a liberdade de cultos em 1791. Depois de quase um século de regime concordatário, que preserva os vínculos entre o Estado e as religiões, a separação se dá finalmente em 1905, após muitas lutas, tensões e discussões.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> NEWMAN, 1991, p.102.

<sup>14</sup> NEWMAN, 1991, p. 109.

<sup>15</sup> CESAR JÚNIOR, Alberto Ranquetat. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. IN: *Revista Tempo da Ciência* (15) 30 : 59-72, 2º semestre, 2008, p. 64.

A partir daí, com a ampla propagação do constitucionalismo pelo mundo, foi crescendo o número de países que adotavam o modelo de separação entre igreja e governo, consagrando cada vez mais o Estado laico.

### 1.3 Breve histórico da liberdade religiosa nas constituições brasileiras

Fruto de grande instabilidade política, o Brasil acumula, desde a independência, um total de sete constituições. Até aqui, temos a média de uma constituição a cada 27 anos. A primeira, de 1824, é referida como Constituição do Império. A última, de 22 de outubro de 1988, ficou marcada como a Constituição Cidadã.

Todas as sete Constituições brasileiras garantiram ao cidadão, no mínimo, algum grau de liberdade de crença. A única com alguma restrição foi a Imperial, que assegurava a livre escolha de religião, mas limitava alguns direitos daqueles que não professavam a fé católica, como vimos anteriormente. A Constituição do Império, em seu art. 5º, dizia: “*A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império*”, e também: “*Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo*”. Apesar dessa pequena restrição, pode-se afirmar que o Estado brasileiro se abria para a liberdade de crença:

*A constituição imperial de 1824 já garantia o direito à liberdade religiosa a outras religiões além do catolicismo. Apesar da união entre Estado e Igreja Católica, sendo esta a religião oficial do império, já existia neste período um determinado grau de liberdade religiosa.*<sup>16</sup>

O Brasil tornou-se efetivamente laico a partir do Decreto n. 119-A, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado e foi recepcionado pela nova ordem republicana em 1891. Desde então, não existe em nosso país uma igreja oficial, passando a ser totalmente livre a organização religiosa.<sup>17</sup> A primeira Constituição Republicana transformou o Brasil em um Estado laico e aboliu qualquer tipo de limitação ao livre exercício de culto, desde que não fosse contrário à “*moral pública*”.

---

<sup>16</sup> MARIANO, 2002 apud CESAR JÚNIOR, 2008, p. 64.

<sup>17</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 13.

De acordo com Taís Amorim Piccinini, autora do “Manual Prático de Direito Eclesiástico”, podemos considerar que o desenvolvimento da liberdade religiosa no Brasil se deu em três fases: a estadista, a separatista e a independente. A primeira fase, estadista, “*durou desde a instituição da igreja no Brasil até a promulgação do Decreto n. 119-A, em 7 de janeiro de 1890*”.<sup>18</sup> O segundo período, separatista se iniciou com esse decreto, tendo uma regulação específica dada pelo Código Civil de 1916, que ditava “*as regras para o estabelecimento e a organização das associações, classificação que não identificou da melhor forma a igreja, mas lhe assegurou identidade própria, realmente distinta do Estado*”.<sup>19</sup>

A atual fase, independente, teve seu início em dezembro de 2003, com a alteração dada ao Código Civil de 2002. Essa alteração “*permitiu e permite às igrejas a livre criação, organização, estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas*”. Diz Taís Piccinini:

Tal fase é o marco da evolução da liberdade religiosa, vez que permite, muito além de uma organização administrativa desprendida de pré-requisitos legais, a aplicação da visão, das doutrinas específicas de cada igreja e dos regramentos intrínsecos de cada ministério nos atos constitutivos e gerenciais das entidades religiosas, promovendo uma melhor adequação da prática com o formalismo legal.<sup>20</sup>

O código civil de 1916 previa três tipos de pessoas jurídicas de direito privado: sociedades mercantis, partidos políticos e as associações civis (religiosas, pias, morais, científicas, etc..). O novo documento legislativo de 2002, com sua alteração dada pela Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003, prevê seis distinções: associações, sociedades, fundações, *organizações religiosas*, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. Esse avanço significa que as igrejas, ou quaisquer outras instituições religiosas, não precisam mais ser organizadas no formato de associação, podendo o estatuto regular a administração de acordo com o que melhor se adéqua a sua realidade e seus princípios. Na prática, essa mudança permite que as decisões administrativas e legais sejam tomadas por um corpo de líderes sem a necessidade do crivo dos fiéis, como seria

---

<sup>18</sup> PICCININI, Taís Amorim de Andrade. *Manual Prático de Direito Eclesiástico*. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 51.

<sup>19</sup> PICCININI, 2013, p. 51.

<sup>20</sup> PICCININI, 2013, p. 51.

necessário em uma associação. Isso trouxe ao mundo jurídico o que já ocorria no cotidiano dessas instituições.

Sabemos que a participação da religião no Brasil foi fundamental para o desenvolvimento político e cultural de nosso país. Por isso, sempre se viu a continuidade da influência do cristianismo nos textos constitucionais. Assim, vimos que a Constituição de 1988 não apresentou mudanças substanciais em relação às constituições republicanas que a precederam: preservou a plena liberdade de crença e de culto, assim como manteve a vedação de aliança e dependência do Estado com instituições religiosas. E mesmo seguindo o modelo da separação, na qual igreja e Estado circulam em órbitas diferentes, apresenta uma neutralidade “*benevolente, simpática à religião e às igrejas*”.<sup>21</sup>

Não obstante seja o nosso país um Estado laico, o constituinte de 1988 assume a responsabilidade de reconhecer a religiosidade da nação, invocando a Deus em seu preâmbulo, e não se contentando apenas em tutelar a liberdade de escolha religiosa, mas também assegurando e, até mesmo, facilitando e incentivando o livre exercício das várias religiões existentes no país.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que tal simpatia pode ser percebida em vários pontos de nossa atual Carta Magna. A constituição não é ateia, pois invoca no Preâmbulo o nome de Deus; aceita como absoluta a liberdade de crença; consagra a separação entre Igreja e Estado, aceitando a “colaboração de interesse público”, conforme seu art. 19, I; permite a “escusa de consciência”, aceitando que o brasileiro se recuse, por motivos de crença, a cumprir obrigação a todos imposta desde que aceite obrigação alternativa, a fim de que não perca seus direitos políticos; assegura a liberdade de culto, subentendida a limitação em razão da ordem pública; garante, na forma da lei, a “proteção dos locais de culto e das liturgias”; assegura, no art. 150, VI, ‘b’ e §4º, imunidade quanto a impostos incidentes sobre “templos”, em relação ao patrimônio, renda e serviços “relacionados com as suas finalidades essenciais”.<sup>22</sup>

Quanto a esse relacionamento amistoso do Estado brasileiro com a religião, destacamos a seguinte observação:

---

<sup>21</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Religião, Estado e Direito*. IN: *Revista de Direito, Mackenzie*, ano 3, número 2. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002, p. 88.

<sup>22</sup> FERREIRA FILHO, 2002, p. 88.

Os processos de laicização e secularização, de emancipação das diversas esferas da vida social da religião, apresentam-se de forma diferenciada nos países católicos e nos países protestantes [...] O caso brasileiro se assemelha com o que ocorreu com os países do sul da Europa de influência católica (Portugal, Espanha e Itália), no que tange às relações entre Estado e Igreja Católica, configurando-se uma “quase laicidade”. Pois, ao longo da história brasileira, mesmo com a separação formal entre o poder político e a organização religiosa majoritária, pululam os “vínculos, compromissos, contatos, cumplicidades entre autoridades e aparatos estatais e representantes e instituições católicas”<sup>23</sup>

Conquanto sermos um país que foi colonizado pelos interesses da Igreja Romana, o que nos deixa marcas até hoje, a nova nação aprendeu, no desenrolar de sua história, a tolerar e a conviver com protestantes e seguidores de demais religiões não cristãs. O Brasil assumiu sua religiosidade, e se mostra benevolente ao incentivar, proteger e facilitar o exercício e a manutenção dos diversos credos existentes em seu território.

#### 1.4 Definindo laico

De maneira simples, podemos dizer que o Estado laico é a consagração do modelo de separação entre Estado e religião. No entanto, existe muito desentendimento na compreensão de suas funções, atuações e limites. A fim de dissiparmos essa névoa, precisamos olhar com cuidado e honestidade para o significado do termo e de seus derivados: laicismo e laicidade. Também faremos uma breve explicação acerca do fenômeno da secularização.

O artigo de César Alberto Ranquetat Júnior, “Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos”, se propõe, justamente, a esclarecer essas dúvidas:

Etimologicamente, laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laos* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico, leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical.<sup>24</sup>

Desse modo, a raiz da palavra nos leva, primeiro, a uma definição positiva, significando que laico, ou leigo, é inerente a qualquer que seja do povo. E segue uma derivação com uma conotação negativa: o que não tem ligação com a religião

<sup>23</sup> GIUMBIELLI, 2000 apud CESAR JÚNIOR, 2008, p.69.

<sup>24</sup> CARTOGA, 2006 apud CESAR JÚNIOR, 2008, p. 63.

ou com o clerical. Essa é uma delimitação importante. Temos, então, de forma clara que o *laicus* é relacionado ao povo, à gente, pertencente a todos, e não pode ser dominado pela religião ou por seus sacerdotes.

A confusão em relação a esse tema se expressa principalmente pelo entendimento de que Estado laico significa proibição de religiosos e seus pontos de vista no certame público, ignorando-se o tema da neutralidade:

A laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta neutralidade apresenta dois sentidos diferentes, o primeiro já destacado acima: exclusão da religião do Estado e da esfera pública. Pode-se falar, então, de neutralidade-exclusão. O segundo sentido refere-se à imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade as religiões. Trata-se neste caso da neutralidade-imparcialidade.<sup>25</sup>

O jurista e constitucionalista português, Gomes Canotilho, enfatiza que o princípio da laicidade “*tem subjacente a procura de uma posição de neutralidade e não identificação com qualquer tese, dogma, religião, ou verdade de compreensão do mundo e da vida*”.<sup>26</sup>

O seu compatriota e também constitucionalista, Jónatas E. M. Machado, professor na Universidade de Coimbra, em seu livro “Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo) ateísmo”, reconhece o fato de que o princípio da neutralidade ideológica e religiosa do Estado está atravessando grande turbulência teórica e dogmática<sup>27</sup>. Ele coloca sua posição ao dizer que “*o Estado Constitucional não pode ser absolutamente neutro em matéria religiosa, na medida em que ele mesmo depende de axiomas e pressuposições que só algumas visões religiosas do mundo conseguem garantir*”.<sup>28</sup>

Na continuidade desse raciocínio, Jónatas Machado irá nos apresentar dois pontos importantes:

A ideia de que os argumentos religiosos não são racionalmente inteligíveis ou se apresentam hostis ao compromisso é baseada numa visão limitada e até caricatural da religião, que ignora a estrutura racional, fundamentada, controlável e refutável de muitos dos argumentos religiosos, em nada distinta de outros argumentos baseados em visões do mundo e pressuposições não estritamente religiosos.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> BARBIER, 2005 apud CESAR JÚNIOR, 2008, p. 63.

<sup>26</sup> CANOTILHO apud MACHADO, Jónatas E.M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo) ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 13.

<sup>27</sup> MACHADO, 2013, p. 125

<sup>28</sup> MACHADO, 2013, p. 18.

<sup>29</sup> MACHADO, 2013, p. 129.

E remarca:

Numa sociedade democrática as pessoas votam frequentemente, e concorrem a eleições, de acordo com as suas visões do mundo e os valores que delas decorrem, acabando isso por reflectir-se nos processos legislativo, administrativo e judicial, na política interna e externa e na política económica, orçamental e fiscal.<sup>30</sup>

A respeito do tema, o presidente norte-americano Barack Obama fez uma observação extremamente relevante:

Os secularistas estão errados quando pedem que os cristãos deixem sua religião na porta antes de entrarem no âmbito social. Frederick Douglas, Abraham Lincon, William Jennings Bryan, Dorothy Day, Martin Luther King - na verdade, a maioria dos grandes reformadores na história americana - não só foram motivados pela fé, mas fizeram uso da linguagem religiosa para defender suas causas. Portanto, afirmar que homens e mulheres não devem injetar sua "moralidade pessoal" nos debates políticos é absurdo. Por definição, nossa lei é uma codificação de moralidade, e muito desta está firmado na tradição judaico-cristã (tradução nossa).<sup>31</sup>

O Papa Bento XVI também fez algumas declarações relevantes acerca do assunto em uma visita à Alemanha, quando pediu aos políticos daquele país que reconhecessem a *"dimensão pública da religião"*. Disse também o pontífice que *"uma sociedade pluralista não pode subsistir, a longo prazo, sem consenso em torno dos seus valores éticos fundamentais"*. O então líder máximo da Igreja Católica declarou:

[...] partindo da sua fé, [cristãos e muçulmanos] podem dar um importante testemunho comum, em muitos domínios da vida quotidiana, no que respeita, por exemplo, ao valor atribuído ao casamento e à família, à proteção da vida em todas as suas fases ou à promoção da paz e da justiça social.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> MACHADO, 2013, p. 130.

<sup>31</sup> *Secularists are wrong when they ask believers to leave their religion at the door before entering into the public square. Frederick Douglas, Abraham Lincoln, Williams Jennings Bryant, Dorothy Day, Martin Luther King - indeed, the majority of great reformers in American history - were not only motivated by faith, but repeatedly used religious language to argue for their cause. So to say that men and women should not inject their "personal morality" into public policy debates is a practical absurdity. Our law is by definition a codification of morality, much of it grounded in the Judeo-Christian tradition.*

OBAMA apud KELLER, Timothy. *Generous Justice: How God's Grace Makes us Just*. Nova York: Penguin Group, 2010, p. 169.

<sup>32</sup> Disponível em <<http://noticias.sapo.pt/portugues/info/artigo/1188488.html>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

Outra maneira de tentar solucionar esse desentendimento sobre a definição de Estado laico é diferenciando laicidade de laicismo. Diz César Júnior que “O laicismo é uma forma agressiva, combativa de laicidade que procura eliminar, extirpar a religião da vida social. O laicismo se mostrou na história política de diversos países ocidentais como fortemente anti-clerical e anti-religioso”.<sup>33</sup>

Conforme o sociólogo Millá Arroyo, o comunismo é um exemplo de laicismo agressivo e combatente:

O laicismo europeu foi um laicismo beligerantemente anti-religioso, ou quando menos anticlerical, e acabou desencadeando uma visão de mundo alternativa, que entrou em competição direta com a visão de mundo religiosa. Sua máxima expressão histórica foi a ideologia comunista, que impactou sobre todos os territórios onde o comunismo se impôs como forma política (tradução nossa).<sup>34</sup>

Quanto ao fenômeno da secularização, este está mais relacionado com a sociedade do que com o Estado. “O processo de secularização relaciona-se com o enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas”. Diferencia-se da laicidade, que “é um fenômeno político, vinculando-se com a separação entre o poder político e o poder religioso”.<sup>35</sup>

César Júnior argumenta que “o fenômeno histórico-social da secularização está intimamente relacionado com o avanço da modernidade. O direito, a arte, a cultura, a ciência, a educação, a medicina e outros campos da vida social moderna se baseiam em valores seculares, ou seja, não religiosos”.<sup>36</sup> Nessa diferenciação, o autor conclui:

Pode haver países altamente secularizados, como a Inglaterra e a Suécia, mas que não são de forma alguma Estados laicos. Por sua vez é possível a existência de Estados laicos, em sociedades pouco secularizadas como é o caso dos Estados Unidos. Cumpre enfatizar que secularização e laicização são fenômenos sociais que surgem com a modernidade. A modernidade afirma-se assim como um projeto civilizacional que se caracteriza pela emancipação, autonomização das diversas esferas da vida social do

<sup>33</sup> CESAR JÚNIOR, Alberto Ranquetat. *Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos*. IN: *Revista Tempo da Ciência* (15) 30 : 59-72, 2º semestre 2008, p. 70.

<sup>34</sup> El laicismo europeo fue un laicismo beligerante antireligioso, o cuando menos anticlerical, y acabo desarrollando una vision del mundo alternativa, que entró em competencia directa con la visión religiosa del mundo. Su máxima expresión histórica fue la ideologia comunista, que impacto sobre todo a los territorios donde el comunismo se impuso como forma política. ARROYO, 2005 apud CESAR JÚNIOR, p. 68.

<sup>35</sup> CESAR JÚNIOR, 2008, p. 69.

<sup>36</sup> CESAR JÚNIOR, 2008, p. 62.

controle da religião. Tanto a secularização como a laicidade expressam a luta de atores sociais na construção de uma ordem social baseada na razão e na ciência e que desta forma não é legitimada por um poder religioso.<sup>37</sup>

Portanto, levando em consideração tudo que vimos até aqui, não se pode dizer, que, em nome do Estado laico, o cidadão e o político tenham de deixar suas convicções na esfera privada antes de entrar no certame público, pois isso importaria em exclusão da religião, e não neutralidade. A religião faz parte da sociedade civil e da vida da maioria dos cidadãos, tendo um papel fundamental na formação da consciência dos indivíduos, sendo impossível que estes deixem suas cosmovisões na porta de casa antes de participar da vida em sociedade.

Voltaremos a este assunto mais adiante quando tratarmos da participação dos cristãos na política. Deste item, devemos marcar quatro pontos: (1) O Estado laico em si não define a existência de liberdade religiosa, mas se restringe à adoção do modelo de separação entre os poderes político e religioso, posto que pode haver Estado laico sem liberdade religiosa, bem como “*pode haver liberdade religiosa, pluralismo e tolerância sem que haja laicidade*”.<sup>38</sup> (2) A neutralidade religiosa do Estado não deve ser interpretada como exclusão da religião da praça pública, mas sim como imparcialidade diante dela. (3) O laicismo é a forma agressiva de laicidade, que tende a excluir a religião da esfera pública. (4) Secularização é um fenômeno social de enfraquecimento de práticas religiosas na sociedade, diferente da laicidade, que tem a ver com o caráter político.

---

<sup>37</sup> CESAR JÚNIOR, 2008, p. 70.

<sup>38</sup> BARBIER, 2005 apud CESAR JÚNIOR, 2008, p. 64.

## CAPÍTULO DOIS

### DOS LIMITES LEGAIS À LIBERDADE RELIGIOSA

#### 2.1 A natureza limitada das liberdades

Na relação com o indivíduo, podemos dizer que “liberdade é o campo de atuação do indivíduo imune à intervenção do Estado”<sup>39</sup>. Jellinek, em seu texto “Doutrina dos Status” aprofunda este conceito ao esclarecer que os direitos fundamentais consistem, na realidade, em assegurar aos indivíduos diversas posições jurídicas em relação ao Estado.<sup>40</sup>

Nessa teoria, o *status negativo* corresponde à esfera da liberdade na qual os interesses essencialmente individuais encontram sua satisfação, pois se trata de uma esfera cujas ações são livres porque não estão ordenadas ou proibidas, ou seja, tanto a omissão como a sua realização estão permitidas – o cidadão está imune ao Estado. O *status positivo*, por sua vez, dota o indivíduo de capacidade jurídica para exigir do Estado prestações positivas, para reclamar algo para si a que o Estado está obrigado, tal como proteção jurídica. Liberdade, portanto, consiste em poder agir dentro do que não é vedado ou, tampouco, exigido. Ainda mais, tratando-se de direito fundamental, também é o poder de exigir do Estado a sua proteção, quando houver a necessidade de tutela nas relações entre cidadãos.

A Declaração dos Direitos Humanos, de 1789, por sua vez, traz uma perspectiva mais voltada à relação entre indivíduos. Ratifica, em seu art. 4º, que “a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem”. Por isso, podemos dizer que o cidadão não goza de liberdade alguma que seja absoluta – sem restrições –, pois isso “prejudicaria a liberdade dos demais indivíduos”.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 1ª ed. Porto Alegre, RS : Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 25.

<sup>40</sup> Jellinek ainda fala de outros dois tipos de *status*: *passivo*, no qual o indivíduo está sujeito ao Estado, seria a esfera de obrigações; *ativo*, na qual o cidadão recebe competências para participar do Estado, com o fim de formar a vontade estatal, como, por exemplo, no direito de sufrágio. Apud BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 133 a 136.

<sup>41</sup> ALMEIDA, 1996, p. 35.

Suzana de Toledo Barros denomina este fenômeno de “*não-perturbação*”<sup>42</sup>, no qual cada direito seria limitado pela existência de outros direitos. Sobre estes conflitos, o jurista constitucionalista brasileiro Alexandre de Moraes explana:

A colisão de direitos fundamentais stricto sensu [...] é manifestada na hipótese em que o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício de direito fundamental idêntico ou diverso, por parte de outro titular. A colisão de direitos fundamentais e outros valores constitucionais [...] é exteriorizada na hipótese em que um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de bens jurídicos protegidos constitucionalmente<sup>43</sup>.

Em relação à liberdade de religião, a Constituição Federal de 1988 assegura seu livre exercício, mas, “*obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atingiu grau absoluto*”<sup>44</sup>. Os casos que serão analisados mais adiante neste capítulo são exemplos desta realidade e demonstram que, de fato, o exercício de uma religião pode gerar conflitos que acabam por limitar o exercício da liberdade em tela.

## **2.2 Ferramentas jurídicas de restrição e proteção às liberdades**

É muito importante desenvolvermos a noção de que espécies normativas compreendem um espectro mais amplo do que a pura lei formal. Normas são divididas entre regras e princípios; aquelas têm sentido mais concreto e aplicação tipificada estrita, enquanto estes são mais abstratos e gerais. Tenhamos em mente que a liberdade religiosa é qualificada na categoria de princípios.

Casos de conflito entre princípios jurídicos são comuns, e isso não significa que se faça necessária a revogação de um deles, como se faz quando há colisão de regras. Isso é demasiadamente importante para compreendermos como é possível restringir qualquer tipo de liberdade sem extingui-la em definitivo.

Assim, faz-se necessária a invocação de um terceiro tipo de normas, que tem a função de tornar mais seguras as decisões acerca de possíveis conflitos

<sup>42</sup> BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 141.

<sup>43</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 60.

<sup>44</sup> MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 216.

normativos. O jurista Humberto Ávila, em sua obra “Teoria dos Princípios, da definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos”, as denomina de postulados normativos, que são “*normas que estruturam a aplicação de outras normas*”. Esses postulados também são considerados princípios comumente referidos como metanormas.

Vejam, então, alguns desses instrumentos que podem ser utilizados quando da necessidade de restrição à liberdade de religião, objeto de nosso estudo. Essas ferramentas jurídicas devem assegurar que o exercício de um direito não seja prejudicado quando se fizer necessário que este sofra algum tipo de limitação. Trataremos aqui do princípio da legalidade, a preservação do conteúdo essencial e proibição de excesso, e, por fim, o postulado normativo da proporcionalidade.

### 2.2.1 Princípio da legalidade

Invocando, mais uma vez, a Declaração dos Direitos Humanos, de 1789, cabe ressaltar seu art. 5º, o qual declara que “*tudo quanto não for impedido pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordena*”. Esse é o conceito daquilo que denominamos de princípio da legalidade<sup>45</sup>, traduzida em nossa Constituição, no inciso II do artigo 5º, que reza que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Em outras palavras, se a lei não proíbe ou não impõe comportamento, o indivíduo pode adotá-lo ou não. Luis Roberto Barroso, hoje Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal de nossa nação, aponta que “*a liberdade consiste em não ter ninguém que se submeter a qualquer vontade que não a da lei*”.<sup>46</sup>

O tipo penal “curandeirismo” é uma clara aplicação desse princípio em relação aos limites impostos à liberdade de religião. Trata-se de uma norma que não permite que, em nome de determinada crença, faça-se diagnósticos e se trate

---

<sup>45</sup> A constituição da Romênia, em seu artigo 49, aplica, de maneira bem interessante, o princípio da legalidade diretamente relacionado às restrições das liberdades individuais: “*Art. 49 (1) O exercício de alguns direitos ou liberdades somente pode ser restringido **pela lei** e somente se isso se impõe, conforme o caso, para: defender a segurança nacional, a **ordem, a saúde ou a moralidade pública, os direitos e as liberdades dos cidadãos**; realizar a instrução penal; prevenir as conseqüências de uma calamidade natural ou de um sinistro sumamente grave.*”

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4ª ed. Rv. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 86.

doenças sem conhecimento médico. O cidadão pode ter suas crenças particulares sobre o motivo de uma doença, e de como solucioná-la. Porém, a falta de conhecimento médico legalmente reconhecido o desautoriza a tratar pacientes simplesmente com base nessa crença. Esse é o princípio da legalidade: a liberdade é limitada pela lei. Barroso ensina que *“a própria Constituição estabelece limites ao exercício de determinadas liberdades públicas, desde que respeitados os balizamentos constitucionais e a razoabilidade de qualquer medida limitativa”*.<sup>47</sup>

### 2.2.2 Preservação do conteúdo essencial e a proibição de excesso

A proibição de excesso desautoriza a restrição excessiva de qualquer direito fundamental. Humberto Ávila coloca que *“a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia”*.<sup>48</sup>

Daniel Basterra leciona que o conteúdo essencial de um direito se determina por dois critérios: o positivo e o negativo. Segundo o critério positivo, *“constitui o conteúdo essencial de um direito subjetivo aquelas faculdades ou possibilidades de atuação necessárias para que o direito seja reconhecível como pertinente ao tipo descrito e sem as quais deixa de pertencer a esse tipo”*. Pelo critério negativo, *“se desconhece o conteúdo essencial quando o direito fica submetido a limitações que lhe tornem impraticáveis, dificultem além do razoável ou a despojam da proteção necessária”*.<sup>49</sup>

Segundo este autor, o conteúdo essencial da liberdade religiosa está constituído nos seguintes aspectos: Professar ou não uma crença e trocar de crença, praticar atos de culto, receber e partilhar ensinamentos religiosos, reunir-se e manifestar-se publicamente com fins religiosos e associar-se, direito de confissões religiosas a estabelecer lugares de culto, designar e formar seus ministros de culto,

<sup>47</sup> BARROSO, 2001, p. 87.

<sup>48</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Ed. Malheiros Editores LTDA, p. 89.

<sup>49</sup> Nessa lição, Basterra também recorda a origem alemã deste conceito, que provém da Lei Fundamental de Bonn de 1949, a qual diz que uma lei não pode afetar, em nenhum caso, o conteúdo essencial de um direito fundamental. BASTERRA MONTSERRAT, Daniel. *El derecho a la libertad religiosa y su tutela jurídica*. Madrid: Civitas, 1989, p. 408.

e, por último, o direito de manter relações com suas próprias organizações ou com outras confissões religiosas.

No estado do Paraná, houve um caso interessante, em que um beneficiário de suspensão condicional do processo foi proibido de frequentar cultos religiosos celebrados em residências ou em locais que não fossem especificamente destinados ao culto. Quando o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, a Corte decidiu que se tratava de “*condição que é contrária ao princípio inscrito no parágrafo 5º, do art. 153, da Constituição, sobre a liberdade religiosa*”.<sup>50</sup> No caso houve uma restrição excessiva no momento que o juiz de primeiro grau impôs como condição para liberdade do apenado que não frequentasse cultos em locais que não fossem destinados à atividade religiosa, adentrando no núcleo inviolável da liberdade.

Sobre o núcleo inviolável de um direito, Humberto Ávila ensina:

*[...] poderíamos imaginar um grande círculo representando os graus de intensidade da restrição de um princípio fundamental de liberdade, dentro do qual outros círculos concêntricos menores estão inseridos, até chegar ao círculo central menor cujo anel representa o núcleo inviolável. A finalidade pública poderia justificar uma restrição situada da coroa mais externa até aquela mais interna, dentro da qual é proibido adentrar.*<sup>51</sup>

Percebemos que as teorias do conteúdo essencial e da proibição de excesso são complementares uma a outra. No caso citado desse réu, apesar de ter se buscado a finalidade pública da suspensão condicional do processo, o magistrado restringiu a liberdade do autor ao ponto de violar o seu “círculo central”, onde deveria restar intocado o *conteúdo essencial* da liberdade, ou seja, o direito de estabelecer os lugares de culto. Enfim, a medida imposta pelo juiz não respeitou a *proibição de excesso*, pois “tirou a eficácia do direito”.

### 2.2.3 Proporcionalidade

O legislador, administrador ou julgador também podem utilizar o princípio da proporcionalidade quando enfrentarem situações nas quais tenham que ponderar

<sup>50</sup> STF – 1ª T. REExt. Nº 92.916/PR – Rel. Min. Antonio Nader – julgado em 19.05.1981. IN: SORIANO, Aldir Guedes, *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 13.

<sup>51</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: ed. Malheiros Editores LTDA, 2003, p. 92.

limites às restrições à determinada liberdade. Suzana Barros afirma que o princípio da proporcionalidade é o *“limite dos limites”*<sup>52</sup>. Como metanorma, a proporcionalidade se aplica a *“situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim”*.<sup>53</sup>

Ao examinar se uma medida é proporcional ou não, existem três critérios que devem ser examinados: adequação - o meio promove o fim?; necessidade - há outro meio menos restritivo do direito fundamental afetado?; e proporcionalidade em sentido estrito, também denominada de razoabilidade - as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?

No Rio de Janeiro, em um caso de perturbação de templos religiosos por poluição sonora em zona residencial, o Tribunal de Justiça arquivou o processo *“em decorrência de compromisso, assumido pela Igreja, de ajustar a propagação do som”, deixando claro que “a liberdade de culto e de seu exercício, como garantia constitucional, há de conciliar-se com o princípio da preservação do meio ambiente, inclusive sonoro, bem comum a todos (art. 225 da CF)”*.<sup>54</sup>

O Tribunal do Rio de Janeiro aplicou de maneira integral o postulado normativo da proporcionalidade ao conciliar os valores em questão: liberdade religiosa e preservação do meio ambiente sonoro. Relevou a causalidade entre um meio (instalação de um tratamento acústico) e uma finalidade (preservação do meio ambiente sonoro para sossego alheio), realizando os exames cabíveis em relação à medida adotada.

Primeiro, exigir instalação de tratamento acústico foi adequado ao fim que se almejava? Sim, foi adequado, pois atingiu a finalidade de diminuir os decibéis ao máximo exigido na legislação, o que traria o sossego pretendido pela vizinhança. Segundo, havia outro meio menos restritivo ao direito fundamental afetado? Aparentemente, não, pois a única alternativa possível seria o fechamento definitivo do templo naquele local, o que seria muito mais limitador do que apenas sustar o seu funcionamento até que se instalasse isolamento acústico. Terceiro e último, as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio? A resposta aqui é positiva, pois o sacrifício imposto à instituição religiosa (meramente financeiro) está em uma relação proporcional com

<sup>52</sup> BARROS, 2000, p. 175.

<sup>53</sup> ÁVILA, 2003, p. 106.

<sup>54</sup> TJRJ – 7ª Câmara. – AI n.169/97 – julgado em 7.10.1997.

a importância do bem jurídico que se pretende proteger (o bem-estar e a saúde dos vizinhos). Podemos, então, afirmar que a medida judicial imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se mostrou proporcional ao caso, porquanto ponderou os valores em questão de maneira que o exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito foi devidamente preenchido.

## 2.3 Conflitos da liberdade religiosa com demais direitos fundamentais

Como vimos, é normal que no Estado democrático de direito a liberdade religiosa acabe por colidir com outros direitos fundamentais. Faremos, então, na parte final deste capítulo, uma análise jurídica de alguns desses possíveis conflitos.

### 2.3.1 A Lei da Palmada

A Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, ficou amplamente conhecida por Lei da Palmada. Diz seu texto que “*a criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico*”, sendo castigo físico definido como “*ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança que resulte em sofrimento físico ou lesão*”.<sup>55</sup>

De maneira geral, a lei tem um cunho educativo, no sentido de desestimular o uso de castigo físico por parte dos pais. Entretanto, tornou-se um claro exemplo de tensão entre a liberdade de crença e outros direitos legalmente tutelados. O contraste com o provérbio bíblico é notório: “*O que não faz uso da vara odeia seu filho, mas o que o ama, desde cedo o castiga*”.<sup>56</sup>

O Senado Federal, ao noticiar a aprovação do projeto, destacou as palavras da atriz e apresentadora Xuxa Meneguel, que militou a favor da nova legislação. Apesar de a opinião da apresentadora não ter relevância jurídica, replicamos aqui o seu pronunciamento porque ela toca no ponto de maior preocupação acerca da lei:

---

<sup>55</sup> Nova redação dada ao artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em :18 de ago. 2014.

<sup>56</sup> Provérbio 13:24.

A pessoa que deu uma palmada vai ser presa? Não! Nós queremos mostrar que as pessoas podem e devem ensinar uma criança sem usar violência. É só isso que estamos pedindo. É isto que a lei faz: que a criança seja vista com os mesmos direitos que nós, adultos.<sup>57</sup>

Em primeiro lugar, o texto legislativo nem mesmo usa o termo “palmada”. Segundo, tampouco é prevista pena de privação de liberdade. A coerção legal para os pais e responsáveis se dá pela advertência e encaminhamento para programas de orientação.

Nos dias finais de tramitação do projeto, uma reportagem da Folha de São Paulo publicou o parecer de alguns juristas sobre a nova lei, cujas opiniões serão de grande ajuda para nosso estudo.<sup>58</sup> O criminalista Carlos Kauffman afirmou:

Para o caso de castigo físico que cause sofrimento ou lesão, já constam lesão corporal e maus-tratos no Código Penal. “Se der a palmada sem sofrimento físico ou moral e sem lesão corporal, não há problema”.

Na tramitação no Congresso, o texto proposto pelo Executivo sofreu uma mudança. A palavra da “dor” foi trocada por “sofrimento físico”. Com isso, diz Kauffmann, a legislação ficou ainda mais subjetiva.

Obviamente, a falta de objetividade na definição de “sofrimento físico” ficará entregue ao entendimento subjetivo de cada magistrado, pelo menos até que se forme jurisprudência pacificada acerca do termo.

Outro penalista, Fernando Castelo Branco, ressaltou que “*o medo dele é que por ser ampla, a nova regra abra espaço pra interpretações radicais*”. Luiz Flávio Gomes, por sua vez, lembra que a lei “*não prevê punições penais, mas encaminhamento para tratamento*”.

O também criminalista Alamiro Velludo Netto, professor de Direito na USP, concorda que “a norma não proíbe todo tipo de tapinha”:

A palmada tem mais efeito simbólico, de correção, não foi proibida, mas sim aquela que tem o caráter de agressão.

[...]

Em que medida um tapa é significativo? A forma como ele é dado, o contexto, tudo isso deverá ser considerado [na Justiça]. Uma palmada pode não ser considerada sofrimento físico, e o que vai determinar isso serão as decisões [judiciais].

[...]

<sup>57</sup> Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/06/04/senado-aprova-lei-menino-bernardo>>. Acesso em: 17 de jun. 2014.

<sup>58</sup> Disponível em: <[www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.html](http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.html)>. Acesso em: 06 de jun. de 2014.

O que a lei deve penalizar é a situação em que o responsável pela criança, seja a mãe ou o pai, ultrapasse os limites do razoável, afirma o professor.

As punições penais para casos de excesso continuarão a ser verificadas nos termos do Art. 129, parágrafo nono, do Código Penal, que agrava a pena por lesão corporal “*se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade*”.<sup>59</sup>

Curiosamente, em julgamento recente, no mês anterior à promulgação da lei em debate, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou caso em que um padrasto foi denunciado por palmada na coxa de seu afilhado, deixando-lhe uma marca vermelha que foi registrada em foto e anexada ao processo, confirmada em exame de corpo de delito. No entanto, a Corte absolveu o réu ao entender não ter sido comprovado o elemento subjetivo, qual seja, ter agido com dolo de causar a lesão corporal na vítima. Ainda, restou demonstrado nos autos o bom relacionamento da vítima com seu suposto agressor.<sup>60</sup>

Outro ponto importante do texto normativo da Lei 13.010 é o que estipula pena sobre a omissão de indivíduos da sociedade civil, que, ao menos, suspeitem de excessos. Dá-se nova redação ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social ou da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Por isso, o clima de denunciamento é outra preocupação por parte dos críticos. Colocar sob coerção legal membro da sociedade pelo simples fato de deixar de comunicar uma suspeita pode ter efeitos imprevisíveis. Novamente, a subjetividade ganha força, mas dessa vez não a deixando definições a cargo do magistrado, e sim do cidadão comum, leigo ao Direito.

<sup>59</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 08 de nov. 2014

<sup>60</sup> TJRS. 3ª. Câm Crim. Apelação Crime Nº 70053728143, Relator Diogenes Vicente Hassan Ribeiro - julgado em 03 de abril de 2014.

Percebemos que o texto mostra-se problemático, utilizando-se de termos de alto teor subjetivo. A radicalização por parte de alguns juízes e o clima de denunciamento são previsíveis. Sem falar, ainda, da ingerência duvidosa do Estado na esfera privada das famílias.

Portanto, parece-nos ser possível que a chamada “lei da palmada” venha a colocar alguns obstáculos ao exercício da liberdade religiosa. Os pais que entendem ser o uso da varinha um ato de disciplina amorosa, autorizada e estimulada pela Bíblia, ficarão expostos à vigilância dos professores de seus filhos, bem como de médicos e assistentes sociais que têm algum grau de acesso à sua privacidade familiar. Nos casos que chegarem à lide judicial, terá de restar provado que não houve excesso, deixando-os suscetíveis à reprovação de foro íntimo e pessoal por parte do magistrado. A liberdade de consciência dos pais, protegida de forma indissociável da liberdade de crença pelo artigo 5º. Inciso VI, de nossa Constituição, poderá vir a sofrer restrições em casos concretos.

### **2.3.2 Diversidade sexual**

Duas passagens bíblicas podem ser usadas para sumarizar o entendimento cristão histórico acerca da homossexualidade. Assim diz o livro bíblico velho-testamentário de Levítico, na seção que trata sobre uniões abomináveis, em seu capítulo 18, versículo 22: *“Com homem não te deitarás como se fosse mulher, é abominação”*. Já no Novo Testamento, o apóstolo Paulo, em sua Primeira Carta aos Coríntios, capítulo 6, versículo 9, ensina: *“Ou não sabeis que os injustos não herdarão reino de Deus? Não vos enganeis: nem impuros, nem idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, nem ladrões, nem avaros, nem bêbados, nem maldizentes, nem roubadores herdarão o reino de Deus”*.

Todavia, nas últimas décadas, a sociedade ocidental, outrora predominantemente conservadora, tornou-se tolerante à diversidade de práticas sexuais. Hoje, discute-se se a pregação que condena práticas sexuais fora do casamento homem-mulher seria compatível com a tolerância e o direito ao convívio pacífico dos cidadãos.

Antes de tudo, é necessário compreender os principais pontos envolvidos. Veremos, então, primeiro, como a legislação brasileira tutela os direitos civis dos

homossexuais, os protege contra crimes e não permite que a liberdade de crença seja escusa para discriminação. Segundo, vamos compreender os temores e anseios da parcela da população que vê sua liberdade religiosa ameaçada. Por último, faremos o contraponto.

No Brasil não há legislação específica que trate dos direitos dos homossexuais ou dos crimes de homofobia, apesar da tentativa frustrada de aprovação do Projeto de Lei 122, que ficou conhecido como lei anti-homofobia. Ele tramitou no Congresso Nacional de 2006 até ser arquivado no fim de 2013, a fim de que a matéria fosse anexada ao projeto do Novo Código Penal em tramitação.

Durante esses sete anos, o PL122 foi por diversas vezes alterado, sem nunca perder seu principal objetivo, que era incluir a homofobia no texto da Lei 716, que tipifica o crime de racismo. Inclusive, no decorrer das mudanças chegou a ser inserida uma isenção, que deixaria de incluir o crime de homofobia aos templos religiosos, pregações ou quaisquer outros itens ligados à fé, desde que não se fizesse incitação à violência.

Faz-se importante destacar que o fato de o projeto ter sido arquivado, não significa que inexista legislação para tutelar os direitos LGBT e protegê-los de discriminação. Esse inclusive é o entendimento do atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski.

O Mandado de Injunção de número 4733, do Distrito Federal, protocolado em outubro de 2012, foi ajuizado pela Associação de Gays, Lésbicas e Transexuais, e busca “*obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia*”.<sup>61</sup>

Lewandowski, como relator do MI, em decisão monocrática, julgou “*manifesta inviabilidade da via injuncional no caso ora em exame*”, e esclareceu:

Não há em jogo direito subjetivo especificamente consagrado na Carta Magna cuja fruição esteja sendo obstada pela ausência de regulamentação legal, mas sim um legítimo e bem articulado movimento em prol de uma legislação criminal ainda mais rigorosa no tocante à punição de condutas homofóbicas.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> O mandado de injunção é um instrumento previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLII, para casos em que a omissão legislativa torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais.

<sup>62</sup> STF - MI 4733/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão Monocrática, julgada em 23.10.2013.

O Ministro cita, em sua decisão, parecer da Procuradoria Geral da República a qual destaca que a já vigente legislação é suficiente para a tutela dos direitos em questão:

Verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio protege homossexuais, bissexuais e transgêneros de agressões fundadas pelo preconceito contra suas orientações sexuais. Por mais que a associação impetrante julgue tal proteção deficiente, a insatisfação com o conteúdo normativo em vigor não é motivo suficiente para o cabimento do presente mandado de injunção.

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, declara como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Também no artigo 7º, inciso XXX, do capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, a Carta Magna garante ao trabalhador proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

No âmbito criminal, o Código Penal agrava a pena quando o agente tiver cometido o crime por motivo fútil ou torpe. Nesse sentido, há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que aplica essa qualificadora a crimes cometidos por discriminação de orientação sexual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, vige o *in dubio pro societate*, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, segundo prova oral colhida, o réu teria efetuado disparos de arma de fogo na direção das vítimas. 2. Quanto à qualificadora de motivo torpe, ao que parece, o crime teria sido praticado por preconceito, uma vez que as vítimas seriam homossexuais. Portanto, plausível a manutenção da qualificadora.<sup>63</sup>

Logo, podemos ver que em nosso país os homossexuais desfrutam de tutela jurídica nas mais variadas esferas legais: tratamento igual perante à lei, liberdade individual, direitos sociais e proteção criminal.

Quando a Constituição do Brasil diz em seu artigo terceiro que um dos objetivos da República é promover o bem a todos, sem preconceito de qualquer forma de discriminação, entre elas a sexual, já está a proteger a diversidade sexual.

<sup>63</sup> TJRS - 3ª. Câm Crim. Recurso em Sentido Estrito Nº 70054491139, Relator Nereu José Giacomolli - julgado em 15 de agosto de 2013.

Inclusive, esse dispositivo coloca um limite à liberdade religiosa, pois ela desautoriza a discriminação sexual por quaisquer fundamentos que sejam. Até mesmo o direito que o religioso tem de manifestar suas crenças a respeito da sexualidade humana não lhe permite discriminar ou dispensar tratamento degradante ou desigual contra quem tem orientação sexual por ele considerada pecaminosa.

A constante oposição de cristãos conservadores aos direitos LGBT se dá basicamente por dois motivos: não desejam o enfraquecimento de valores tradicionais na sociedade, bem como temem pela restrição de sua liberdade de ensino e pregação. Muitas igrejas temem pela criminalização expressa da homofobia, com o receio de que a qualquer momento precisariam provar que não estão cometendo crime de ódio em suas prédicas.

O que mais interessa aos religiosos, em todos os casos, é que o Estado, não venha a interferir na livre expressão de seus dogmas e costumes, ou até mesmo na administração eclesiástica das instituições religiosas.

Jay Michaelson, advogado de direitos LGBT nos Estados Unidos, em um artigo chamado “Redefining Religious Liberty”, escrito ao *Political Research Associates*, defende a tese de que é possível assegurar os direitos dos homossexuais sem prejudicar os vários aspectos da liberdade religiosa. O autor chama a atenção que, ao tratar da problemática em termos dicotômicos, os cristãos tendem a fazer uma inversão na narrativa vítima-opressor, sentindo-se perseguidos toda vez que os homossexuais realizam uma ação em prol de seus direitos. Michaelson, no entanto, reconhece que “*há vezes em que os interesses e valores da sociedade secular pisoteiam o valor da liberdade religiosa*” (tradução nossa).<sup>64</sup> Logo, entendemos que tal preocupação é perfeitamente normal e salutar, pois liberdade religiosa também é um direito fundamental, que ocasionalmente virá a ter conflitos com outros direitos fundamentais.

Deste modo, é importante deixar claro que, dentro de um Estado democrático, é razoável que os mais diversos ramos do cristianismo tenham resguardado o seu direito de negar a normalidade do homossexualismo. Negar

---

<sup>64</sup> *Now, there is some basis to these claims, for there are times when the interests and values of secular society trump the value of religious freedom.* MICHAELSON, Jay. *Redefining Religious Liberty: The Covert Campaign Against Civil Rights*. Political Research Associates. Somerville, MA. Estados Unidos da América, 2013, p. 13.

esse direito seria ultrapassar o conteúdo essencial do livre exercício de consciência, ao ponto de torná-lo impraticável ou irreconhecível.

Por outro lado, faz-se necessário destacar que “*enquanto a lei não pode intervir em meras crenças e opiniões religiosas, pode o fazer com as práticas*” (tradução nossa).<sup>65</sup> Portanto, essa mesma liberdade de consciência, que permite condenar o homossexualismo, impõe um dever de compreender que há indivíduos na sociedade que não tem o mesmo pensamento sobre a sexualidade, e que esses devem ser tratados de maneira digna, humana, respeitosa e isonômica.

Ambos os lados, os defensores da liberdade religiosa e os defensores dos direitos LGBT, terão de entender que o seu idealismo é inalcançável na sociedade pluralista que ora está sendo proposta e construída. Os religiosos devem aprender a conviver com pessoas de estilos de vida diferentes dos seus, e saber que delas nada podem exigir. Em contrapartida, os grupos LGBT terão de conviver com cidadãos cujas consciências e opiniões estão em desacordo com suas práticas.

### 2.3.3 Crucifixos em tribunais

O Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, em acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarou:

A nação brasileira, a exemplo do que ocorre no mundo ocidental em geral desde o final do Império e através de todas as Constituições republicanas, afirmou tratar-se o Brasil de um Estado laico.

O artigo 19 da Constituição Federal de 1988 veda expressamente à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Por outro lado, no rol dos direitos fundamentais, a Constituição assegura aos cidadãos a liberdade religiosa, a liberdade de crença e de culto, além da igualdade, independentemente de suas convicções religiosas.<sup>66</sup>

Aqui nos deparamos com mais uma situação de conflito entre a liberdade religiosa e outros princípios constitucionalmente protegidos. Será necessário impor

<sup>65</sup> *While laws cannot interfere with mere religious belief and opinions, they may with practices.* MICHAELSON, 2013, p. 18.

<sup>66</sup> TJRS – Proc N. 0139-11/000348-0, Expediente Administrativo, Relator Des. Cláudio Baldino Maciel, julgado em 06 de março de 2012.

uma limitação ao exercício da religião, que fica suprimido pelo princípio da laicidade do Estado e pelo princípio da isonomia.

Nós já vimos que ao cidadão é permitido fazer tudo que não lhe é proibido: é o princípio da legalidade. Já a administração pública está autorizada a fazer somente o que lhe é permitido: trata-se do princípio da reserva legal. Nesse sentido, o relator da decisão supracitada chama a atenção que “*não há lei que preveja ou disponha sobre a presença de símbolos religiosos em espaços do Judiciário abertos ao público. Mais do que isso, a Constituição implicitamente os veda*”.

O magistrado ainda reforça:

Ora, a laicidade deve ser vista, portanto, não como um princípio que se oponha à liberdade religiosa. Ao contrário, a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia da liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir.

Não menos importante, deve-se aplicar o princípio da igualdade, que veda o tratamento diferenciado aos cidadãos. O jurista Daniel Sarmiento, Doutor em Direito Constitucional pela UERJ, onde também leciona, diz o seguinte em seu artigo *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*:

Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “*cidadãos de segunda classe*”.<sup>67</sup>

Nesse mesmo artigo, no qual Sarmiento defende o afastamento da liberdade religiosa pela sobreposição da laicidade, ele ainda refuta seis argumentos a favor da utilização de crucifixos nos tribunais.<sup>68</sup>

O primeiro argumento a ser refutado é de que a cruz não apresenta caráter religioso, pois a sua presença em um local é uma clara confissão de fé. Em segundo

<sup>67</sup> SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada; ORO, Ari Pedro et all. (Orgs.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 193.

<sup>68</sup> SARMENTO, 2008, p. 195-200.

lugar, ele diz que “é óbvio que quem luta pela manutenção dos crucifixos em espaços públicos, não o faz por razões estéticas, mas pela sua identificação com os valores religiosos que este símbolo encarna”.<sup>69</sup> A terceira ideia a ser negada pelo autor é a de que permitir crucifixo em tribunais é um ato de tolerância à liberdade religiosa dos cristãos. Aqui não está em discussão a conduta de qualquer indivíduo, mas sim a postura a ser assumida pelo Estado.

A quarta teoria, de que seria anti-democrática a retirada das cruzes, sustentada por uma premissa não comprovada de que a maioria cristã apoiaria o seu uso, tampouco é bem recebida por Sarmiento. O autor entende que a maioria tem consciência sobre a necessidade de separação entre religião e poder público, e que “a laicidade do Estado é, no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das maiorias”.<sup>70</sup> O jurista confronta um quinto argumento, de que a presença dos crucifixos seria validada pelo seu aspecto tradicional, pois ainda que o Direito, como fenômeno social, tem conexões com valores dominantes, seria “equivocada a crença de que o papel do Direito seja o de avalizar e legitimar acriticamente as tradições existentes, por mais excludentes que elas sejam”.

Em sexto e último lugar, Daniel Sarmiento argumenta que é infundada a tese de que recusar a possibilidade de cruzes nos tribunais significaria rechaçar a constitucionalidade da existência de feriados religiosos, ou negar a legitimidade de recursos na conservação de monumentos públicos de cunho religiosos. Nas suas próprias palavras, “a laicidade do Estado não é um comando definitivo, mas um mandamento *prima facie*”.<sup>71</sup> Isso significa que nem mesmo a laicidade vige em termos absolutos. Nessa linha de raciocínio, o autor defende que “a hipótese de pelo menos alguns feriados religiosos [...] conceda a possibilidade de celebração da data, que poderia ficar comprometida caso houvesse a obrigação de trabalhar naquele dia”<sup>72</sup>, mas que isso não se aplica ao uso dos crucifixos nos tribunais, pois nesse caso “não há ponderação de interesses possível, uma vez que não se vislumbra qualquer bem jurídico de estatura constitucional ou mesmo legal que seja promovida com a manutenção destes símbolos”.<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> SARMENTO, 2008, p. 196

<sup>70</sup> SARMENTO, 2008, p. 198

<sup>71</sup> SARMENTO, 2008, p. 199.

<sup>72</sup> SARMENTO, 2008, p. 200.

<sup>73</sup> SARMENTO, 2008, p. 200.

Enfim, na conclusão do artigo, Sarmento aponta para um diagnóstico ao qual devemos prestar muita atenção, pois é de fundamental importância não somente para o debate relacionado aos crucifixos em instituições públicas, mas também, e principalmente, para compreendermos a tensão entre o cristianismo e a sociedade pluralista atual. Diz o autor:

No passado, o Direito buscou fundamentar a sua legitimidade e autoridade na vontade divina revelada. Era esta, em termos toscos e simplificados, a compreensão pré-moderna do Direito natural cristão, que hoje conta com pouquíssimos seguidores fora das igrejas, e tornou-se inviável na prática, tendo em vista o pluralismo religioso e moral existente nas sociedades contemporâneas. A presença ostensiva de crucifixos em tribunais não é nada mais do que um resquício simbólico daquela forma anacrônica de compreender o Direito e a Justiça.<sup>74</sup>

Nessas linhas, o autor está a chamar nossa atenção para a existência de um processo silencioso de troca da cosmovisão predominante. Destacamos que esse fenômeno não pode ser ignorado na compreensão dos problemas de que trata este trabalho.

---

<sup>74</sup> SARMENTO, 2008, p. 200.

**PARTE DOIS**

**TEOLÓGICA**

**O QUE OS JURISTAS DEVEM ENTENDER DA TEOLOGIA**

## **CAPÍTULO TRÊS**

### **TEOLOGIA ACERCA DO ESTADO, DA LIBERDADE E DA TOLERÂNCIA**

Após analisarmos e nos familiarizarmos com os conceitos jurídicos de liberdade e de Estado, bem como de suas aplicações legais no que diz respeito à liberdade religiosa, adentraremos no labor de investigar como teólogos protestantes definem esses temas. Conforme explicamos na introdução deste trabalho, a escolha por autores ligados à tradição reformada ortodoxa tem o objetivo de tornar mais claras determinadas doutrinas que ensejam possíveis conflitos legais. A importância dessa tarefa também está em nos auxiliar na compreensão de pontos da teologia que formam a base da ética cristã utilizada para lidar com tensões entre fé e Estado.

#### **3.1 Conceito cristão de autoridade na tradição Reformada**

Dietrich Bonhoeffer, pastor luterano alemão opositor ao Nazismo, deixou-nos muitos escritos sobre os temas discutidos nesta dissertação. Certamente, sua experiência conflituosa acabou tornando-se fonte de reflexões substanciais. Em seu ensaio “Estado e Igreja”, ele escreveu:

O conceito de Estado é estranho ao Novo Testamento. Ele tem sua origem na antiguidade pagã. Em seu lugar, no Novo Testamento, o conceito de Autoridade. Estado significa comunidade ordenada, autoridade é o poder que cria e mantém a ordem. No conceito de Estado incluem-se governo e governados, o conceito de autoridade só se refere aos governantes [...] Teologicamente só o conceito de autoridade é aproveitável, o de Estado não. Assim mesmo, naturalmente não podemos evitar o termo “Estado” nas reflexões concretas.<sup>75</sup>

Bonhoeffer também diz:

Partindo de ideias de Agostinho, a Reforma superou o conceito de Estado da Antiguidade. Ela não fundamenta o Estado como entidade comunitária na natureza humana criada (ainda que apareçam certas colocações nesse sentido nos escritos dos reformadores), mas fundamenta

---

<sup>75</sup> BONHOEFFER, Dietrich. *Ética*. 9a Ed. São Leopoldo. Sinodal/EST. 2009, p. 211

o Estado como autoridade na queda em pecado. Foi o pecado que tornou necessária a instituição de autoridade por parte de Deus. Cabe à autoridade proteger os seres humanos, através da espada que Deus lhe conferiu, do caos que o pecado provoca. Cabe a ela penalizar o criminoso e proteger a vida.<sup>76</sup>

Essas duas concepções iniciais do pastor luterano são centrais para o entendimento do conceito cristão de poder do Estado sobre a sociedade e os indivíduos. Compreende-se que a definição de Estado é inseparavelmente ligada à noção de autoridade, o qual tem suas funções estritamente concedidas e delineadas pelo Divino, para refrear os males da queda no pecado, não podendo retroceder de suas obrigações e nem mesmo avançar para fora de seus limites.

O capítulo 13 da Carta de Paulo aos Romanos é frequentemente citado entre os doutrinadores cristãos quando se trata do papel de autoridade do Estado:

Todo o homem está sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas. De modo que aquele que se opõe à autoridade resiste à ordenação de Deus; e os que resistem trarão sobre si mesmos condenação. Porque os magistrados não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. Queres tu não temer a autoridade? Faze o bem e terás louvor dela, visto que a autoridade é ministro de Deus para teu bem. Entretanto, se fizeres o mal, teme; porque não é sem motivo que ela traz a espada; pois é ministro de Deus, vingador, para castigar o que pratica o mal. É necessário que lhe estejais sujeito, não somente por causa do temor da punição, mas também por dever de consciência. Por esse motivo, também pagais tributos, porque são ministros de Deus, atendendo, constantemente, a este serviço. Pagai a todos o que lhes é devido: a quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem respeito, respeito; a quem honra, honra.<sup>77</sup>

As ideias de Bonhoeffer expressam os princípios encontrados nesse texto bíblico. De fato, o apóstolo Paulo não fala em Estado nos termos que hoje conhecemos, mas faz uma explanação sobre a procedência e a função da autoridade civil, e como deve se dar o relacionamento do cristão com ela. A autoridade procede de Deus, que a institui por causa do pecado. E Paulo é claro ao afirmar que o magistrado é ministro, servo de Deus para castigar o mal e privilegiar quem faz o bem. Paga-se impostos para esse fim.

Essa mesma ideia é defendida pelo Apóstolo Pedro, em sua primeira carta, capítulo 2, versículos 13 e 14: *“Sujeitai-vos a toda autoridade humana por causa do*

<sup>76</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 213

<sup>77</sup> Romanos 13.1-7.

*Senhor, seja o rei, como soberano, seja aos governadores, como por ele enviados para punir os praticantes do mal e honrar os que fazem o bem”.*

Martinho Lutero escreveu sobre o tema invocando esses mesmos versos de Romanos 13 e I Pedro 2.13:

Em primeiro lugar, temos que fundamentar bem o direito e o poder secular, para que ninguém duvide que ele existe no mundo por vontade e ordem de Deus. As palavras que o fundamentam estão em Romanos 13.1,2... Também estão em I Pedro 2.13.

[...]

O direito desse poder existiu desde o começo do mundo. Quando Caim matou Abel, ele teve tanto medo de que também o matassem, que Deus proibiu isso categoricamente. Anulou a espada, para que ninguém o matasse [cf Gênesis 4.13ss]. Caim não teria tido esse medo, se não tivesse visto e ouvido desde Adão que se deve matar os assassinos. Além disso, Deus restabeleceu essa lei expressamente após o dilúvio e a confirmou ao dizer em Gênesis 9.6: “Se alguém derramar sangue humano, o seu será, por sua vez, derramado pelo homem”. Isso não pode ser entendido como um castigo de Deus ao assassino. Pois muitos assassinos continuam vivos porque pagaram fiança ou porque foram beneficiados e não morrem pela espada. Quanto ao direito da espada, diz-se que um assassino é réu de morte e que deve ser morto pela justiça. Agora, se a justiça for impedida ou a espada é lenta, assim que o assassino morre de forma natural, nem por isso a Escritura está errada ao dizer: “Se alguém derramar sangue humano, seu sangue deverá ser derramado pelo homem”. É culpa ou ação do ser humano se a justiça de Deus não for cumprida, assim como também a violação de outros mandamentos de Deus.<sup>78</sup>

João Calvino, nas clássicas “Institutas”, ao tratar do poder civil, também destaca o referido trecho de Paulo a Romanos, dizendo:

[...] justamente com a honra e estima é preciso tributar toda obediência às autoridades, seja acatando suas ordens e constituições, seja pagando os impostos, seja aceitando algum encargo público destinado à defesa do povo, seja executando algum mandato.<sup>79</sup>

Wayne Grudem, em seu livro “Política Segundo a Bíblia”, destaca seis coisas que a passagem de Romanos 13 mostra a respeito do governo: (1) as autoridades que exercem poder governamental foram ordenadas por Deus; (2) os governantes civis são “motivo de temor para os que fazem o mal”; (3) as autoridades dão sua aprovação ou “louvor” àqueles que fazem o bem; (4) os funcionários do governo e os governantes são servos de Deus; (5) os funcionários do governo fazem

<sup>78</sup> LUTERO, Martinho. *Política, Fé e Resistência* - da autoridade secular, até que ponto se lhe deve obediência. Ed. Sinodal. São Leopoldo, 2000, p. 12 e 13.

<sup>79</sup> CALVINO, João. *A Instituição da Religião Cristã*, Tomo II, Livros III e IV. Editora UNESP, 2009, p. 895.

o “bem” quando realizam seu trabalho; (6) as autoridades governamentais executam a ira de Deus sobre os malfeitores e, desse modo, aplicam a punição.<sup>80</sup>

Grudem também chama a atenção de que nos versículos anteriores do referido texto, Paulo está instruindo “os cristãos a não buscarem a vingança pessoal quando alguém lhes fizer mal”, mas que “devem permitir que o malfeitor seja castigado pela ira de Deus”: “Amados, não vos vingueis a vós mesmos, mas dai lugar à ira de Deus, pois está escrito: A vingança é minha; eu retribuirei, diz o Senhor”<sup>81</sup>. Wayne Grudem, então, remete-nos de volta ao capítulo 13 verso 4, demonstrando que o Apóstolo “explica que a ira de Deus é executada pelo governo civil quando este aplica a punição”, e finaliza dizendo que aqui na terra, o governo civil é o meio estabelecido por Deus para fazer justiça nos casos em que alguém é prejudicado.

Podemos assim perceber que, historicamente, os autores reformados têm tido um entendimento de que a autoridade dos governantes diz respeito à execução da justiça, através da punição do mal e do reconhecimento do bem. Ideia resumida, mais uma vez, nas palavras de Dietrich Bonhoeffer, “a incumbência da autoridade consiste em servir ao senhorio de Cristo na terra através do exercício do poder mundano da espada e do poder judicial”<sup>82</sup>.

Há, ainda, uma conceituação de Estado muito útil encontrada nas tradições luterana e calvinista: a ideia de ordens da criação, estamentos, mandatos ou esferas. Em ambas as linhas da Reforma, não se separa o sagrado do secular, entendendo-se que tudo aquilo que foi criado e ordenado por Deus é Divino e cumpre sua função de ordem.

Oswald Bayer, em “Teologia de Martim Lutero: uma atualização”, coloca que a síntese mais preciosa da compreensão amadurecida de Lutero encontra-se em sua interpretação de Gênesis 1.16s, de 1535:

Esta é a instituição da igreja, antes que houvesse economia e política (...). Pois é instituída [aqui] uma igreja sem muros e sem quaisquer exterioridades, nem espaço extremamente amplo e agradável. Depois de instituída a igreja, é fundada também a economia (...). Assim, o templo é anterior à casa, sendo igualmente superior a essa. Não havia uma política

<sup>80</sup> GRUDEM, Wayne. *Política Segundo a Bíblia*: princípios que todo cristão deve conhecer. São Paulo: Vida Nova, 2014, p. 112-114.

<sup>81</sup> Romanos 12.19.

<sup>82</sup> BONHOEFFER, Dietrich. *Ética*. 9a Ed. São Leopoldo: Sinodal/EST. 2009, p. 213

antes do pecado, porque ela ainda não era necessária. Porque a política é um antídoto necessário contra a natureza perversa.<sup>83</sup>

Assim, para Lutero, os três estamentos são a igreja, a economia e o Estado, separados em suas funções, mas ligados por sua ordem divina que os santifica:

Esses três institutos básicos são “três instituições ou ordens”, de resto designadas por Lutero como “estamentos” ou “hierarquias”, “baseadas na palavra e no mandamento de Deus”. “O que estiver fundamentado na palavra de Deus é necessariamente coisa santa, pois a palavra de Deus é santa e santifica tudo quanto a ela estiver ligado ou nela contido.”<sup>84</sup>

Sobre a teologia luterana, Bayer ainda nos ajuda a diferenciar os conceitos dos dois reinos e dos três estamentos. Ele define o primeiro:

Lutero dinamiza a terminologia de Agostinho: Lutero não fala, em primeira linha, de dois âmbitos separados, mas de dois modos de governar de Deus. Onde Agostinho fala, nos termos da história da teologia, de duas cidades, às quais pertencem em cada caso pessoas e grupos de pessoas diferentes, para Lutero cada cristão tem parte nos dois regimentos; a diferenciação entre dois regimentos como que atravessa a pessoa cristã.<sup>85</sup>

E nos ajuda a distingui-los, mostrando até onde se pode entendê-los como complementares:

Nem a doutrina dos dois regimentos tampouco a doutrina dos três estamentos podem ser reclamadas uma em detrimento da outra. O recurso a Lutero deve corresponder, pelo menos minimamente, à admirável versatilidade com que ele colocava e logo outra vez deslocava os acentos de sua interpretação da Escritura como instrução da consciência na situação concreta – uma versatilidade que também corresponde à maneira como ele se movimenta, ora no esquema de diferenciação dos dois regimentos, ora no da diferenciação dos três estamentos, mas frequentemente imbricando uma diferenciação com a outra. A versatilidade de Lutero impede, em todo caso, uma fixação simples e esquemática de sua compreensão da ética, por exemplo na doutrina dos dois reinos. Em contrapartida, não se deveria incorrer no erro de favorecer uma integração pura e simples da doutrina dos dois reinos na doutrina dos estamentos.<sup>86</sup>

Dietrich Bonhoeffer prefere a denominação mandamentos, explicando que o termo ordem “*contém o perigo de conduzir a atenção mais para o estado em que de fato se encontra a ordem do que para a credencialização, legitimação e autorização*”

<sup>83</sup> BAYER, Oswald. *A teologia de Martin Lutero: uma atualização*. São Leopoldo: Ed. Sinodal, 2007, p. 91.

<sup>84</sup> BAYER, 2007, p. 89.

<sup>85</sup> BAYER, 2007, p. 226.

<sup>86</sup> BAYER, 2007. p. 91.

*divinas, que são único fundamento da ordem*".<sup>87</sup> Ele divide quatro mandatos e explana:

Igreja, família, trabalho e governo só têm autorização do alto para o discurso na medida em que se limitam reciprocamente e, lado a lado e em conjunto, cada um faz valer à sua maneira o mandamento de Deus.<sup>88</sup>

Abraham Kuyper, teólogo e político, primeiro-ministro holandês entre 1901 e 1905, lecionou sobre as esferas sociais ao tratar do tema política e Estado, em sua famosa série de palestras sobre o calvinismo em Princeton, nos Estados Unidos. Essas esferas teriam sua fundamentação em Deus, e devem cumprir o caráter independente que pertence a elas:

Num sentido calvinista nós entendemos que a família, os negócios, a ciência, a arte e assim por diante, todas são esferas sociais que não devem sua existência ao Estado, e que não derivam a lei de sua vida da superioridade do Estado, mas obedecem uma alta autoridade dentro de seu próprio seio; uma autoridade que governa pela graça de Deus, do mesmo modo como faz a soberania do Estado.<sup>89</sup>

Tendo definidos o papel e a identidade do Estado na tradição reformada, estamos alicerçados para a próxima tarefa, qual seja, de analisar o que a teologia tem a dizer sobre os limites de atuação da autoridade civil.

### **3.2 Limites da autoridade: até que ponto lhe é devida obediência**

O reformador escocês John Knox solicitou, em 1554, uma entrevista com Heinrich Bullinger, sucessor de Zwinglio em Zurique para lhe propor questões inquietantes acerca dos limites da obrigação política. Entre outras coisas, Knox, partindo de um ponto de interesse protestante, perguntou "*se é devida obediência a um magistrado que impõe a idolatria e condena a verdadeira religião*"<sup>90</sup>. Quentin Skinner traz essa história em sua obra *As Fundações do Pensamento Político Moderno*, e relata:

<sup>87</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 181.

<sup>88</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 176.

<sup>89</sup> KUYPER, Abraham. Calvinismo. Tradução Ricardo Gouveia e Paulo Arantes – São Paulo. Cultura Cristã, 2003, p. 98.

<sup>90</sup> SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. Companhia da Letras. São Paulo, 1996, p. 465.

Bullinger alarmou-se com as implicações daquele interrogatório, respondendo que “era muito difícil pronunciar-se” acerca de um tema como aquele, que precisaria ter “um conhecimento muito preciso das circunstâncias” antes de dar qualquer parecer a seu respeito [...]<sup>91</sup>

Esse tema tem sido recorrente na história da Igreja. Da mesma maneira que Knox questionou o seu príncipe a respeito da obediência incondicional à autoridade, todo o cidadão cristão pode vir a ser confrontado com tal circunstância.

O Adventista poderia se questionar: “É devida a obediência a um magistrado que me obriga a trabalhar no sábado e condena a verdadeira religião?”. O pastor conservador irá perguntar: “É devida obediência a um magistrado que me obriga a realizar um casamento homo-afetivo e condena a verdadeira religião?” Ou pais que zelam por uma educação tradicional podem levantar a questão: “É devida obediência a um magistrado que me obriga a não usar a varinha na disciplina de meus filhos e condena a verdadeira religião?”.

Bonhoeffer irá responder a esses questionamentos dizendo que “a *desobediência sempre só pode ser decisão concreta em caso específico*”<sup>92</sup>. Ele ensina que “*na obediência à autoridade, o cristão obedece a Cristo*”<sup>93</sup>, e que “*no exercício de sua tarefa governamental, a exigência de obediência é incondicional, qualitativamente total e abrange a consciência e a vida física*”.<sup>94</sup> Aponta, porém, para a possibilidade de flexibilização à essa obediência “*onde conteúdo e abrangência da tarefa governamental se tornam questionáveis*”<sup>95</sup>. O autor deixa explícito que:

[...] o dever de obediência compromete-o até que a autoridade queira obrigá-lo diretamente a transgredir o mandamento divino, até que a autoridade, portanto, renegue manifestamente sua incumbência divina e perca assim o seu direito.<sup>96</sup>

É interessante notar que Dietrich Bonhoeffer, ao tratar da autoridade em seu direito, coloca limites tanto à obediência como à desobediência:

Em caso de dúvida, cabe obediência, pois o cristão não tem sobre os seus ombros a responsabilidade governamental. Mas se a autoridade exceder em algum ponto da sua competência, tentando assenhorar-se, por exemplo, da fé da comunidade, nesse ponto deve ser-

<sup>91</sup> SKINNER, 1996, p. 465.

<sup>92</sup> BONHOEFFER, Dietrich. *Ética*. 9a Ed. São Leopoldo: Sinodal/EST. 2009, p. 218.

<sup>93</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 220.

<sup>94</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 217.

<sup>95</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 217.

<sup>96</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 218.

lhe negado o acatamento por questão de consciência, por amor ao Senhor, no entanto, não é permitido deduzir disso, de forma generalizadora, que essa autoridade tenha perdido o direito à obediência também em outras ou quiça em todas as outras exigências que faz. A desobediência sempre só pode ser decisão concreta em caso específico. Generalizações só levam a satanizar a autoridade de forma apocalíptica.<sup>97</sup>

Martinho Lutero também tratou dos limites da autoridade secular. Sabemos que o reformador teve de se defender da autoridade da Igreja Católica, que à época correspondia ao poder estatal, e por isso ele recorre ao tema da imposição de fé para abordar o assunto. O monge alemão diz que “a fé é um ato livre, que não se pode impor a ninguém”, e cita um provérbio também usado por Agostinho: “Não se pode nem se deve obrigar alguém à fé”.<sup>98</sup>

Lutero invoca novamente Romanos 13, ao dizer:

Conclui-se, a partir daí que ele [Paulo] não fala de fé, como se o poder secular tivesse a autoridade de governar a fé. Ele fala dos bens externos, os quais deve ordenar e governar na terra. Suas palavras provam isso igualmente com toda a clareza quando ele limita o poder e a obediência dizendo: “Pagai a cada um o que lhe é devido: o tributo ao que se deve tributo, honra ao que se deve honra, respeito a quem se deve respeito” (Romano 13.7). São Paulo observa que a obediência e o poder temporais referem-se apenas externamente a tributo, imposto, honra e respeito. Ele afirma: “A autoridade não existe para temor quando se faz o bem, mas quando se faz o mal” (Romanos 13.3). Com isso ele restringe ainda mais a competência da autoridade: ela existe não para dominar a fé e a Palavra de Deus, mas a obra ruim.<sup>99</sup>

Ele também cita as palavras de Cristo:

O próprio Cristo diferenciou isso claramente e o resumiu brevemente em Mateus 22.21: “Daí a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus”. Se o poder imperial se estendesse ao reino e poder de Deus e não fosse algo à parte, Cristo não os teria diferenciado dessa maneira. Com eu já disse, a alma não está sob o poder do imperador. Este não pode adestrá-la nem dirigi-la, nem matar, ressuscitar, ligar, desligar, julgar, condenar, nem manter e nem deixar. Tudo isso ele deveria poder fazer se tivesse autoridade sobre ela para dar-lhe ordens e impor-lhe leis. Mas ele tem poder de fazer isso sobre corpo, bens e honra. Pois é capaz disso.<sup>100</sup>

<sup>97</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 218.

<sup>98</sup> LUTERO, Martinho. *Política, Fé e Resistência* - da autoridade secular, até que ponto se lhe deve obediência. Ed. Sinodal. São Leopoldo, 2000, p. 44.

<sup>99</sup> LUTERO, 2000, p. 46 e 47.

<sup>100</sup> LUTERO, 2000, p. 46 e 47.

O reformador alemão ainda completa a ideia citando um Salmo de Davi, e lembra o mandato da mordomia do homem em Gênesis e as palavras de Pedro em Atos dos Apóstolos:

Davi já havia resumido tudo isso numa frase curta e bela no Salmo 115.16: “O céu confiou-se ao Senhor do céu, mas a terra deu-a ele aos filhos do homem”. Isso quer dizer: sem dúvida, a pessoa humana recebeu poder de deus sobre aquilo que está na terra e pertence ao reino terreno e temporal. Mas aquilo que se relaciona com o céu e o reino eterno está sob a exclusiva autoridade do Senhor do céu. Moisés também não esqueceu esse fato. Ele diz em Gênesis 1.26: “Disse Deus: Façamos homens que dominem sobre os animais na terra, sobre os peixes na água, sobre os pássaros no ar”. Concede-se ao ser humano apenas o governo externo. Em resumo: São Pedro afirma isso em Atos 5.29: “Deve-se obedecer mais a Deus do que aos homens”. Com isso ele restringe claramente o poder secular. Se tivéssemos que cumprir tudo o que a autoridade secular quer, seria em vão aquele texto: “Deve-se obedecer mais a Deus do que aos homens”.<sup>101</sup>

Por seu turno, o reformador francês João Calvino, sobre os limites de obediência ao Estado, escreveu:

Conforme ensinamos, há sempre um limite na obediência devida aos superiores, ou, mais exatamente, uma regra que se deve ser sempre observada: tal obediência não deve nos afastar da obediência devida a Deus, sob cuja vontade todos os éditos reais e constituições devem estar contidos, e sob cuja majestade deve se rebaixar e humilhar todo poder [...] Que perversão seria a nossa se, para contentar aos homens, incorrêssemos na indignação daquele por cujo amor devemos obedecer aos homens? O Senhor, portanto, é o rei dos reis, e a ele devemos ouvir acima de todos tão logo abra sua boca. De forma secundária, devemos estar sujeitos aos homens que têm preeminência sobre nós, mas somente sob a autoridade de Deus. Se as autoridades ordenam algo contra o mandamento de Deus, devemos desconsiderá-la completamente, seja quem for o mandante. Não se faz injúria ao magistrado, por mais elevado que seja, quando o submetemos ao poder de Deus, que é o único verdadeiro. Por tal motivo Daniel afirma não ter ofendido o rei (Dn 6.22), embora tivesse desobedecido o édito injustamente por ele emanado, porque o rei havia ultrapassado os limites da sua competência, e não somente cometera um excesso no que diz respeito aos homens, mas havia alçado sua frente contra Deus, de sorte que, procedendo assim, perdeu toda a autoridade.<sup>102</sup>

Nosso contemporâneo, Wayne Grudem, salienta que “*Deus não exige que as pessoas obedeçam ao governo civil quando essa obediência implica*

<sup>101</sup> LUTERO, 2000, p. 46 e 47.

<sup>102</sup> CALVINO, João. *A Instituição da Religião Cristã*, Tomo II, Livros III e IV. Editora UNESP, 2009, p. 901-902.

*desobedecer de forma direta a uma ordem do próprio Deus”,* dizendo que esse princípio é indicado por várias passagens da Bíblia.<sup>103</sup>

O teólogo norte-americano também cita o episódio de Pedro em Atos, e nos traz à mente as histórias dos amigos de Daniel, que desobedeceram a Nabucodonosor, quando este exigia que se adorassem uma estátua de ouro por ele erigida, bem como o próprio Daniel, jogado na cova dos leões por ter desobedecido à proibição de orar a Deus. Ele lembra outros exemplos velho-testamentários, tal qual Ester, que se atreveu a entrar na presença do rei para tentar salvar seu povo (Et 4.16), e as parteiras das hebreias, que tiveram sua desobediência ao Faraó aprovada por Deus, quando aquele lhe exigiu que matassem os recém nascidos hebreus do sexo masculino. No Novo Testamento, o autor faz referência narrativa dos sábios que não voltaram pelo mesmo caminho após o encontro com o bebê Jesus, desobedecendo à ordem do Rei Herodes.<sup>104</sup>

Grudem vai mais longe, e defende não somente o direito à desobediência civil, mas até mesmo à revolução, argumentando que depois de estudar a situação histórica e os princípios das escrituras, ficou convencido de que a Revolução Norte-Americana foi moralmente justificada aos olhos de Deus.<sup>105</sup> O autor traz a colaboração de Greg Foster, estudioso especializado em história da teoria dos governos, que em uma troca de correspondências eletrônicas lhe escreveu:

Um argumento comum entre os autores cristãos era de que “governos” tiranos não são, na verdade, governos verdadeiros, mas gangues criminosas que se fazem passar por governos e, portanto, não têm direito à obediência devida aos governos (propriamente ditos) [e] o princípio do estado de direito [...] deixa implícito o direito à rebelião.<sup>106</sup>

Wayne Grudem aponta que “*outros pensadores luteranos e reformados fizeram declarações semelhantes, e o direito de se rebelar contra tiranos também pode ser visto nas palavras do filósofo católico Tomás de Aquino e de muitos outros autores cristãos*”.<sup>107</sup> Ele cita um trecho das *Institutas*, de Calvino, relativo à obrigação que os magistrados, como funcionários de escalão inferior do governo, têm de proteger a liberdade do povo:

<sup>103</sup> GRUDEM, Wayne. *Política Segundo a Bíblia: princípios que todo cristão deve conhecer*. São Paulo: Vida Nova, 2014, p. 124.

<sup>104</sup> GRUDEM, 2014, p. 124-125.

<sup>105</sup> GRUDEM, 2014, p. 124-125.

<sup>106</sup> GRUDEM, 2014, p. 126.

<sup>107</sup> GRUDEM, 2014, p..126.

Mas, se agora alguns são constituídos magistrados do povo para moderar-se a prepotência dos reis [...] e se eles se fazem coniventes aos reis que oprimem e assolam violentamente o populado humilde, eu afirmaria que [...] traem fraudulentamente a liberdade do povo, da qual devem saber que foram postos por guardiães pela ordenação de Deus.<sup>108</sup>

De fato, Calvino salienta que os governantes de um povo livre são responsáveis em cuidar dessa liberdade, e que “*quando dela descuidarem, ou a enfraquecerem, devem ser considerados traidores da pátria*”. Porém, esclarece que “*aqueles que, por vontade e Deus, vivem sob príncipes, os quais são súditos naturais, transferem o poder a si próprios mediante a revolta, digo que semelhante tentativa deve ser considerada não somente absurdo, mas deplorável e danosa aventura*”.<sup>109</sup>

Bonhoeffer também argumenta contra intentos revolucionários, quando diz que “*de acordo com a Escritura, não há um direito à revolução, mas há uma responsabilidade de cada um no sentido de não macular seu ministério e sua tarefa na polis*”.<sup>110</sup>

A estrutura das ordens da criação, esferas ou mandatos, estudada no item anterior, pode, igualmente, trazer-nos luz sobre os limites de atuação do Estado, e nos ajudar a discernir sobre até que ponto o cristão deve obedecer. Abraham Kuyper diz:

Limitado por seu próprio mandato, portanto, o governo não pode nem ignorar, nem modificar, nem romper a mandato divino sob o qual estas esferas sociais estão. Pela graça de Deus, por uma outra soberania que é igualmente divina na origem. Nem a vida da ciência, nem da arte, nem da agricultura, nem da indústria, nem do comércio, nem da navegação, nem da família, nem do relacionamento humano pode ser constrangida a adequar-se ao favor do governo. O Estado nunca pode tornar-se um octópode que asfixia a totalidade da vida. Ele deve ocupar seu próprio lugar, em sua própria raiz, entre todas as outras árvores da floresta, e assim deve honrar e manter cada forma de vida que cresce independentemente em sua própria autonomia sagrada.<sup>111</sup>

<sup>108</sup> CALVINO apud GRUDEM, 2014, p. 126.

<sup>109</sup> CALVINO, João. *A Instituição da Religião Cristã*, Tomo II, Livros III e IV. Editora UNESP, 2009, p. 882.

<sup>110</sup> BONHOEFFER, Dietrich. *Ética*. 9a Ed. São Leopoldo: Sinodal/EST. 2009, p. 223

Seria relevante refletirmos e encomendarmos um estudo mais aprofundado sobre essas linhas do teólogo luterano, vez que o mesmo foi preso por envolvimento no fracassado atentado contra Hitler em 1944, tendo sido executado pelo regime *nacional-socialista* no seguinte ano.

<sup>111</sup> KUYPER, Abraham. Calvinismo. Tradução Ricardo Gouveia e Paulo Arantes – São Paulo. Cultura Cristã, 2003, p. 103.

Na mesma corrente, Bonhoeffer escreveu:

Os mandatos divinos da Igreja, do matrimônio e família, da cultura e do governo só podem fazer ouvir o mandamento de Deus, tal como foi revelado em Jesus Cristo, em ação conjunta, em recíproco apoio e confronto. Nenhum desses mandatos existe por si só, nem pode ter a pretensão de substituir os outros. Os mandatos formam um conjunto, ou não são mandatos divinos. Em seu conjunto, porém, não estão isolados, separados um do outro, mas orientados um para o outro. Prestam *apoio* recíproco, ou não são mandatos de Deus. Nesse conjunto e recíproco apoio, no entanto, um delimita o outro, e essa delimitação dentro do apoio recíproco será sentida, necessariamente, como confronto. Onde essa confrontação não acontece mais, não existe mais mandato de Deus.<sup>112</sup>

A dinâmica das esferas sociais pode ser assim visualizada, a fim de nos dar um entendimento mais didático acerca de como os estamentos, principalmente, o Estado e a Igreja, objetos desta pesquisa, podem reciprocamente servir de limite e equilíbrio no cumprimento de seus mandatos.



<sup>112</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 183.

Ao coletar os escritos dos teólogos citados, podemos concluir que, biblicamente, a obediência cristã à autoridade civil não é incondicional. Tanto o Estado como os magistrados, em sentido amplo, significando qualquer servidor revestido de incumbência pública, não têm permissão para ultrapassarem a fronteira do cumprimento de suas funções.

Desse modo, a regra é a obediência, e a desobediência, exceção permitida somente em casos concretos e pontuais. Não há unanimidade sobre a hipótese aventada de insubmissão generalizada quando do desvirtuamento total das funções de governo.<sup>113</sup>

Bonhoeffer aponta que, seja de maneira inconsciente, ou conscientemente tentando se rebelar, a autoridade estará sempre, irrevogavelmente, servindo ao Rei dos reis:

Para a autoridade, a incumbência de servir a Cristo é, ao mesmo tempo, seu destino inevitável. Ela serve a Cristo com ou sem conhecimento disso e independentemente de ser fiel ou não à incumbência recebida. Tem que servi-lo, quer queira, quer não. Se não quiser, servirá ao testemunho do nome de Cristo através do sofrimento da comunidade. Tão íntima e indissolúvel é a ligação da autoridade com Cristo. Ela não pode fugir, de nenhuma maneira, de sua incumbência de servir a Cristo. Serve-o pela sua simples existência.<sup>114</sup>

É assim que diz o salmista acerca da soberania de Deus sobre os governantes: “*Os reis da terra se levantam, e os príncipes conspiram contra o SENHOR e contra o seu Ungido, dizendo: Rompamos os seus laços e sacudamos de nós as suas algemas. Ri-se aquele que habita nos céus; o Senhor zomba deles*”.<sup>115</sup> O provérbio bíblico ressoa: “*Como ribeiro de águas é o coração do rei na mão do Senhor; este, segundo o seu querer, o inclina.*”<sup>116</sup> Jesus, por sua vez, declarou a Pilatos: “*Nenhuma autoridade terias sobre mim, se de cima não te fosse dada*”.<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> Nunca é demais lembrar que duas vezes em que o povo de Israel foi liberto da escravidão, o processo se deu pela ação direta de Deus: no Egito, Jeová livrou seu povo assolando a terra por causa da dureza de coração do Faraó; e Ciro, rei da Pérsia, simplesmente decretou a volta dos judeus a sua terra depois dos 70 anos de cativeiro.

<sup>114</sup> BONHOEFFER, 2009, p. 217.

<sup>115</sup> Salmos 2.2-4

<sup>116</sup> Provérbios 21.1

<sup>117</sup> João 19.11

Uma das coisas mais belas do cristianismo é a simplicidade com que a Palavra de Deus mostra o modo de vida que devem ter aqueles que em Cristo creem. A defesa de Pedro quando pressionado pelas autoridades por estar ensinando o evangelho no Templo, após já ter sido preso por fazê-lo, resume toda a teologia tratada neste tópico em uma simples e suficiente tese: *“Antes, importa obedecer a Deus do que aos homens”*.<sup>118</sup>

### 3.3A liberdade cristã no relacionamento com as autoridades

A liberdade é tema precioso aos cristãos. Jesus disse: *“Conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará”*; e *“se, pois, o Filho vos libertar, verdadeiramente sereis livres”*<sup>119</sup>.

Tal liberdade sempre foi motivo de más interpretações. As cartas de Paulo indicam que no início da história da Igreja, já se fazia necessário esclarecimentos sobre o que ela significa. O apóstolo escreve em sua epístola aos Romanos: *“E daí? Havemos de pecar porque não estamos debaixo da lei, e sim da graça?”*. *“De modo nenhum!”*, diz ele, *“Não sabeis que daquele a quem vos ofereceis como servos para obediência, desse mesmo a que obedeceis sois servos, seja do pecado para a morte ou da obediência para a justiça?”*.<sup>120</sup>

Desse modo, a liberdade cristã não é ausência de regras, mas sim a realidade de que o cristão não é mais escravo da prática do pecado. É associada ao fato de não obedecer mais ao desejo de realizar as obras más. Podemos ver esse simbolismo na história de Israel, que se tornou povo sob o jugo do Egito, e foi liberto do cativo para servir a Deus. O apóstolo Paulo escreve: *“Porque o pecado não terá domínio sobre vós: pois não estais debaixo da lei, e sim da graça”*.<sup>121</sup>, e *“graças a Deus porque, outrora, escravos do pecado, contudo, viestes a obedecer de coração à forma de doutrina a quês fostes entregues.”*<sup>122</sup> Logo, o cristão não está mais debaixo da escravidão do pecado, tornando-se livre para servir à justiça.

---

<sup>118</sup> Atos 5.29

<sup>119</sup> João 8.32 e 36

<sup>120</sup> Romanos 6. 16

<sup>121</sup> Romanos 6.14

<sup>122</sup> Romanos 6.17

Martinho Lutero abre seu texto “Da Autoridade Temporal”, escrito para o Duque da Saxônia, já desfazendo uma compreensão errônea sobre a liberdade cristã. Ele relata que Agostinho foi recriminado pelo príncipe Volusiano, por causa dos ensinamentos do Evangelho de Mateus, “*não resistirás ao mal; pelo contrário, sê dócil para com teu adversário. E se alguém tomar tua túnica, deixa-o levar também teu manto*”. O príncipe pensou que essas palavras dariam “*aos maus permissão de fazer o mal e que não pode, de forma alguma, se conciliar com a espada temporal*”.<sup>123</sup>

Como se vê nessa rápida introdução ao tema, a liberdade cristã influenciará também o relacionamento do cristão com o Estado.

Lutero faz uma bela construção sobre o reflexo dessa liberdade para com as autoridades. Ele separa os homens em duas partes: os que são do reino de Deus e os que são do reino do mundo. Fazem parte do reino de Deus aqueles que são verdadeiros crentes e estão submissos a Cristo. “*E é por isso também que denomina o Evangelho um evangelho do reino de Deus, uma vez que ensina, governa e mantém o reino de Deus*”<sup>124</sup>. A partir dessa distinção, Lutero prescreve:

Ora, vejam: esses não têm necessidade da espada nem das leis temporais. E se o mundo inteiro fosse feito de verdadeiros cristãos, isto é, de verdadeiros crentes, não seriam necessários nem seriam úteis os príncipes, os reis, os senhores, as espadas e as leis. De fato, que poderiam fazer com isso, porquanto levam em seu coração o Espírito Santo que os instrui e que faz com que não sejam injustos para com ninguém, que amem a todos e a cada um e suportem de bom grado com alegria, da parte de todos e de cada um, a injustiça, até mesmo a morte? Se suportamos tudo o que é injusto e se fazemos somente o que é justo, não haverá necessidade de disputas, querelas, tribunais, juízes, castigos, leis nem espada. É por isso que é impossível que a espada e as leis temporais encontrem algo a fazer entre os verdadeiros cristãos, visto que fazem por si mesmos muito mais do que podem exigir todas as leis e doutrinas. É nesse sentido que Paulo diz na 1ª carta a Timóteo, I, 9: “A lei não foi feita para o justo, mas para os injustos”.

Por que isso? Porque o justo, por sua própria conta, faz tudo e até mais do que todas as leis exigem, ao passo que os injustos não fazem nada de justo e é por isso que têm necessidade da lei, para instruí-los, para obrigá-los e pressioná-los a agir corretamente.<sup>125</sup>

E por que, então, indaga Lutero, Deus deu leis aos homens e, no Evangelho, Cristo dá tantos ensinamentos? Sua resposta é que “*visto que nenhum homem é por*

<sup>123</sup> LUTERO, Martinho. Da Autoridade Temporal e em que medida se deve obedecer a ela. IN: LUTERO, Martinho. *A Liberdade do Cristão*. São Paulo: Ed. Escala, 2007, p. 73.

<sup>124</sup> LUTERO, Martinho. Da Autoridade Temporal e em que medida se deve obedecer a ela. IN: LUTERO, Martinho. *A Liberdade do Cristão*. São Paulo: Ed. Escala, 2007, p. 80.

<sup>125</sup> LUTERO, 2007, p. 80-81.

*natureza cristão ou homem de bem, mas que, ao contrário, todos são pecadores e maus, Deus põe obstáculos a todos pela lei". E mais uma vez, o reformador invoca a teologia dos dois reinos, ao dizer:*

É por isso que Deus institui os dois reinos: o espiritual que, pelo Espírito Santo e sob a lei de Cristo, faz cristãos e homens de bem; e o temporal, que obstaculiza os não cristãos e os maus, a fim de que sejam obrigados, por obrigações exteriores, a respeitar a paz e ficar tranquilos, que queiram que não.<sup>126</sup>

Ele rechaça a ideia de governar o mundo todo com o Evangelho, suprimindo toda lei e toda espada temporais, pois os maus *“assumiriam a liberdade evangélica e cometeriam suas patifarias dizendo que são cristãos, e desse modo, não entrariam sujeitos a nenhuma lei, a nenhuma espada [...]”,*<sup>127</sup> e diz:

Certamente, é verdade que os cristãos não são por si mesmos sujeitos a nenhuma lei ou espada e não têm necessidade delas. Mas olhe a sua volta e comece a fazer com que o mundo fique repleto de verdadeiros cristãos, antes de pretender governá-los de modo cristão e segundo o Evangelho... é por isso que tentar governar todo um país ou o mundo com o Evangelho é como se um pastor colocasse juntos, no mesmo estábulo, lobos, leões, águias e ovelhas, e deixasse cada um deles andar livremente no meio dos outros e dissesse: “Comam, sejam bons e pacíficos entre todos; o estábulo está aberto; têm alimento suficiente, não devem temer nem os cães nem o cajado”. Sem dúvida, as ovelhas observariam a paz e se deixariam assim pastar e governar pacificamente; mas não viveriam muito tempo e não restaria nem uma só delas [...]

Ora, como [o mundo] é composto também de não-cristãos, essas palavras não se referem a ele e não age em conformidade a elas. Ao contrário, o mundo faz parte do outro reino, daquele no qual os não-cristãos são obrigados à paz e ao bem por imposições exteriores.

É por isso também que Cristo não carregou a espada e não institui uma em seu reino. Porque ele é um rei que reina sobre cristãos e governa sem lei, unicamente por meio do seu Espírito Santo.<sup>128</sup>

Entre os cristãos, diz também Lutero, *“nem deve haver autoridade superior; pelo contrário, cada um é submisso a todos os outros ao mesmo tempo”.*<sup>129</sup> Ele remarca Paulo, quando diz “que cada um tenha os outros como superiores a si próprio”; Pedro, quando ensina que *“sejam todos submissos uns aos outros”*; bem como a Cristo: *“Quando o convidarem a bodas, tome assento no último lugar”.*<sup>130</sup> E faz uma comparação com os que são de fora da Igreja:

<sup>126</sup> LUTERO, 2007, p. 82

<sup>127</sup> LUTERO, 2007, p. 83

<sup>128</sup> LUTERO, 2007, p. 83-84

<sup>129</sup> LUTERO, 2007, p. 111

<sup>130</sup> LUTERO, 2007, p. 111

Quanto àqueles que não creem, não são cristãos e tampouco fazem parte do reino de Cristo mas do reino do mundo, a fim de que se possa coagi-los e regê-los pela espada e pelo governo exterior. Enquanto os cristãos fizerem por si e sem coação o que é bom e se satisfazem por si com a Palavra de Deus.<sup>131</sup>

Disse Lutero que “*um cristão é um livre senhor de todas as coisas e não está sujeito a ninguém*”, ao mesmo tempo que “*é um servo sujeito a prestação de serviços gratuitos em todas as coisas e é submisso a todos*”.<sup>132</sup> Assim, sua submissão às autoridades e às leis seculares é devida em serviço gratuito a todos, pois a este mundo é necessário conter o mau.

Destarte, ao exercer a liberdade em uma sociedade pluralista regida por um Estado laico, o cristão a serve obedecendo às leis. Ao mesmo tempo, ele obedece o Evangelho servindo à sociedade. Não obstante, quando a obediência a um significar desobediência a outro, ele sabe que sua obediência é devida ao Evangelho, que lhe dá a liberdade tanto para obedecer ao Estado por amor ao próximo quanto para desobedecê-lo exclusivamente por amor a Deus.

### 3.4 A tolerância cristã<sup>133</sup>

Vivemos hoje em uma era que tem sido definida como pós-cristã. Já falamos que é evidente o fato de que a cosmovisão predominante atual não é mais compatível com muitos dos ideais do cristianismo. Portanto, a necessidade de a Igreja refletir sobre o exercício da tolerância torna-se imprescindível. E ela se apresenta em diferentes facetas.

Primeiro, precisamos entender como o cristianismo age com os que são de dentro do seu grupo. Depois, é importante sublinhar o que Cristo ensina sobre como lidar com aqueles que não creem em sua pregação. Por último, faremos uma análise

<sup>131</sup> LUTERO, 2007, p. 112.

<sup>132</sup> LUTERO, Martinho. A Liberdade do Cristão. IN: *A Liberdade do Cristão*. São Paulo: Ed. Escala, 2007, p. 19.

<sup>133</sup> O debate acerca da tolerância será delimitado ao significado que ela tem no sentido de se buscar o tratamento ideal que deve ser dispensado entre as pessoas em situação de discordância. Para os fins deste estudo não nos interessa discutirmos alternativas nas quais tolerância significaria que “cada um tem sua verdade”. Importa-nos pensar sobre situações em que não há concordância de práticas e pensamentos.

sobre a possibilidade de a Igreja se utilizar ou não do poder estatal para fazer valer seus princípios para toda a sociedade.

O teólogo brasileiro Augustus Nicodemus Lopes, no livreto “Tolerância no Novo Testamento”, questiona se “*seria o Novo Testamento tolerante para com a pluralidade teológica*”. Sua resposta é que “*há várias evidências que eles [os primeiros cristãos] criam que Deus havia revelado um corpo doutrinário definido o bastante para poder caracterizar como falsos e humanos ensinamentos que fossem divergentes*”.<sup>134</sup> Nicodemus sustenta que “*até mesmo defensores de que a Bíblia é tolerante para com a pluralidade religiosa reconhecem que essa tese é difícil de provar no Novo Testamento, porque percebem que textos exclusivistas abundam[...]*”.<sup>135</sup>

O autor explica que a maior parte do Novo Testamento foi escrita justamente para defender a exclusividade da doutrina apostólica. “*O tom dos autores bíblicos quando tratam de desvios do corpo doutrinário recebido é de urgência, preocupação e de alerta. Não há concessão, tolerância ou complacência*”.<sup>136</sup> Porém, reconhece que o tratamento dado aos falsos mestres é diferente ao que é dispensado aos menos instruídos ao dizer que “*em oposição à tolerância para com os novos convertidos e desavisados, os escritores do Novo Testamento demonstram uma profunda resistência ao erro teológico ou heresia divulgados por mestres*”.<sup>137</sup>

Quanto aos erros cometidos pelos de dentro da Igreja, Jesus deixou um ensinamento sobre como proceder.

Se teu irmão pecar [contra ti], vai argüi-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão. Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça. E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.<sup>138</sup>

Cristo demonstra que o desvio deve ser corrigido da maneira mais equilibrada e discreta possível. Primeiro, se tenta uma conversa particular, depois com a ajuda de outras testemunhas, e só então o caso de ser levado à igreja. O fator interessante nessa prática é que se alguém se recusar a ouvir o grupo todo,

<sup>134</sup> LOPES, Augustus Nicodemus. *Tolerância no Novo Testamento*. Publicações Evangélicas Seleccionadas. São Paulo: PES: Publicações Evangélicas Seleccionadas, s/d., p. 3.

<sup>135</sup> LOPES, p. 5-6.

<sup>136</sup> LOPES, p 5-6.

<sup>137</sup> LOPES, p.11-15.

<sup>138</sup> Mateus 18.15-17

deve não ser mais considerado como pertencente a ele. Logo, pode-se dizer, seguramente, que tolerância dentro da comunidade cristã está relacionada ao modo como se corrige eventuais erros, e não a ser aceito apesar deles.

Vamos, então, ao segundo ponto: o tratamento para com os de fora da igreja, que enseja outra abordagem. O cristianismo é uma religião proselitista por excelência. Historicamente, sua pregação é também exclusivista. Jesus afirmou ser ele mesmo a verdade, e disse que era o único caminho para Deus. Ele mandou que seus discípulos pregassem o evangelho a todas as nações e levassem seus ensinamentos até os confins do mundo. No entanto, ele também ensinou que o convite à conversão não deve ultrapassar o uso da palavra. Vemos isso de forma evidente quando ele instrui seus discípulos sobre como proceder quando sua mensagem fosse rejeitada: *“Se alguém não vos receber, nem ouvir as vossas palavras, ao sairdes daquela casa ou cidade, sacudi o pó de vossos pés”*.<sup>139</sup>

Apesar da dureza do gesto, esse era um sinal dos judeus de exclusão da aliança com Deus, direcionado aos gentios. Se por um lado expressa intolerância ao sinalizar exclusão, do outro, Jesus está estabelecendo um limite de persuasão: uma vez que o evangelho foi ouvido e rejeitado, não se deve importunar ou usar outros meios além da palavra. A responsabilidade do pregador cristão é pregar. O Senhor do cristianismo permite exteriorizar a recusa do evangelizado, mas não permite que a consciência do próximo seja ferida ou forçada.

Ideia semelhante pode ser encontrada no Velho Testamento no livro do profeta Ezequiel:

Filho do homem: Eu te dei por atalaia sobre a casa de Israel; e tu da minha boca ouvirás a palavra e avisá-los-ás da minha parte. Quando eu disser ao ímpio: Certamente morrerás; e tu não o avisares, nem falares para avisar o ímpio acerca do seu mau caminho, para salvar a sua vida, aquele ímpio morrerá na sua iniquidade, mas o seu sangue, da tua mão o requererei. Mas, se avisares ao ímpio, e ele não se converter da sua impiedade e do seu mau caminho, ele morrerá na sua iniquidade, mas tu livraste a tua alma.<sup>140</sup>

É interessante dialogarmos aqui com dois filósofos da modernidade que propõem aproximações diferentes à relação do exclusivismo da pregação cristã com a possibilidade de tolerância: John Locke e Jean Jaque Rosseau.

---

<sup>139</sup> Mateus 10.14.

<sup>140</sup> Ezequiel 3.17-19

Em *O Contrato Social*, Rosseau aponta os efeitos da religião cristã na história da humanidade. Sua crítica é desafiadora à Igreja, no sentido de que demonstra que a necessidade de refletir sobre a tolerância é real a partir daquilo que o próprio cristianismo propõe. O pensador explica que o normal era que os reis ditassem as crenças do seu povo, e que as guerras entre as nações eram sempre guerras religiosas, vez que a vencedora impunha sua religião. Isso criava um vínculo de unidade naqueles que eram governados ou dominados. Dessa maneira, a religião cristã seria responsável por afastar o coração dos cidadãos do Estado, ao invés de uni-lo a ele. Diz ele:

Jesus surgiu para estabelecer na Terra um reino espiritual; o que, separando o sistema teológico do sistema político, fez com que o Estado cessasse de ser uno, causando as divisões intestinas que jamais deixaram de agitar os povos.<sup>141</sup>

Na opinião do francês, destaca-se que não há como fazer distinção entre tolerância civil e tolerância teológica, ou seja, um dogma teológico por si só já configura intolerância no campo social, pois “*enganam-se os que estabelecem um distinção entre a intolerância civil e a intolerância teológica*”. Ele enfatiza que “*essas duas intolerâncias são inseparáveis*”, chegando ao ponto de dizer que quem diz “*é preciso pensar como eu para ser salvo*”, carrega um “*dogma horroroso que devora a terra, que nada tem em favor da paz pública, se não riscarem este dogma infernal*”.<sup>142</sup> Logicamente, essa proposta de Rosseau é uma crítica frontal ao exclusivismo da pregação cristã.

O britânico John Locke, por sua vez, apresenta outra solução para o problema da coexistência de dogmas religiosos na sociedade. Em sua *Carta Acerca da Tolerância*, ele não enxerga como um problema o fato de que “*todos são ortodoxos para consigo mesmos*”, e destaca:

Essas acusações cessariam se a lei da tolerância fosse algum dia estabelecida de maneira que todas Igrejas fossem obrigadas a colocar a tolerância como fundamento de sua própria liberdade, e ensinar que liberdade de consciência é direito natural de todos os homens, igualmente pertencendo aos seus dissidentes como a si mesmos; e que ninguém deve ser compelido em matéria de religião por força ou por lei. O estabelecimento desta única coisa tiraria toda base de reclamação e tumultos acerca da consciência; e essas causas de descontentamentos e animosidades, sendo

---

<sup>141</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. IN: ID. *Os Pensadores*, v. 24. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 145.

<sup>142</sup> ROUSSEAU, 1973, p. 150.

uma vez removidas, não restaria nada nessas assembleias que não fossem mais pacíficas e menos aptas a produzir perturbação de estado do que em quaisquer outras reuniões (tradução nossa).<sup>143</sup>

De acordo com o constitucionalista Jónatas Machado, a teologia da imagem de Deus constituiu a base do pensamento de John Locke sobre a dignidade, liberdade e igualdade, frutificadas no constitucionalismo moderno, assim como de outros autores que seguem sua linha. Segundo Machado:

A capacidade racional e moral do ser humano foi mobilizada nos alvares do constitucionalismo moderno para justificar o direito de liberdade individual e a capacidade de autodeterminação democrática do povo. Cada indivíduo é considerado um centro autônomo de racionalidade e moralidade.<sup>144</sup>

Antes de irmos para o próximo ponto, sobre a tolerância cristã em seu relacionamento com o Estado, sublinhamos que a partir do século XIX, surgiram correntes teológicas que propuseram alternativas ao absolutismo cristão, e que tem seu expoente na teologia liberal. Podemos citar o texto de John Hick sobre o caráter não absoluto do cristianismo como um exemplo dessa linha de pensamento.<sup>145</sup>

Hick critica os efeitos destrutivos da presunção de superioridade cristã. Ele escreve que parece um próximo passo inevitável *“a trajetória cujo caminho foi traçado por nós e que conduz de uma visão exclusivista a uma visão inclusivista de outras religiões”*, sendo *“arbitrário e irrealista permanecer insistindo em que o evento de Cristo é a fonte única e exclusiva da salvação humana”*. No entanto, ele chama a atenção que o inclusivismo que aceita que Cristo está *“secretamente unido”* com não-cristãos seria como fazer uma revolução copernicana em astronomia, na qual a Terra deixou de ser considerada como o centro do universo, e permanecer insistindo

---

<sup>143</sup> *These accusations would soon cease if the law of toleration were once so settled that all Churches were obliged to lay down toleration as the foundation of their own liberty, and teach that liberty of conscience is every man's natural right, equally belonging to dissenters as to themselves; and that nobody ought to be compelled in matters of religion either by law or force. The establishment of this one thing would take away all ground of complaints and tumults upon account of conscience; and these causes of discontents and animosities being once removed, there would remain nothing in these assemblies that were not more peaceable and less apt to produce disturbance of state than in any other meetings whatsoever.*

LOCKE, John. *A Letter Concerning Toleration*. IN: Encyclopedia Britannica, Vol. 23, 1952, p. 18.

<sup>144</sup> MACHADO, Jónatas E.M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo) ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 38.

<sup>145</sup> Como temos deixado explícito ao longo desta dissertação, a ideia da pesquisa é dar preferência a posições teológicas mais ortodoxas, que são as que acabam causando conflitos com a legislação no tocante à liberdade religiosa e sua coexistência com demais direitos fundamentais. No entanto, para enriquecimento da pesquisa, demo-nos a liberdade de fazer essa citação de corrente diversa.

que “os raios solares que concedem a vida somente podem atingir os outros planetas se forem antes refletidos a partir da Terra”.<sup>146</sup> Assim, o autor enxerga uma evolução dentro do cristianismo, que parte do exclusivismo, para o inclusivismo e finalmente alcança um estágio final no pluralismo:

Mas a passagem do inclusivismo cristão para o pluralismo, embora pareça de uma certa forma tão natural e inevitável, coloca o Cristianismo sob uma nova – e para alguns alarmante – luz na qual não pode haver nenhuma presunção *a priori* de superioridade geral. Pois agora a tradição cristã é vista como uma dentre uma pluralidade de contextos de salvação[...] não podemos deixar de sentir que a questão da superioridade por definição já não parece defensável para muitos cristãos. Hoje não podemos deixar de sentir que a questão da superioridade tem que ser colocada como uma questão empírica a ser resolvida (se é que pode ser resolvida) pelo exame dos fatos.<sup>147</sup>

Superados os tópicos da tolerância cristã dentro de sua própria comunidade e para com os de fora, nos propomos também a pensar sobre a relação da Igreja como o Estado, no que diz respeito a ser este um possível instrumento para a construção de uma sociedade no qual predominam os valores cristãos.

O chamado teonomismo ou reconstrucionismo propõe que a lei de Deus deve ser o padrão político e social de um povo, como base para o ordenamento jurídico de uma sociedade. Ora, se uma nação tem maioria de fortes convicções cristãs, é inevitável que o seu corpo legislativo as reflita, posto que é natural que as leis de um país democrático acabem reproduzindo a consciência de seus cidadãos. Entretanto, precisamos ponderar se a Igreja deve ou pode cobrar essa posição de um governo que rege um povo onde predomina a pluralidade religiosa, e que espera que o Estado seja laico e democrático.

Já falamos da teologia dos dois reinos de Martinho Lutero. Conquanto essa teologia defina os reinos espiritual e o secular como distintos em suas funções, não podemos esquecer que ela se refere a dois modos de governar de Deus. Portanto, não é possível afirmar que nessa teologia o governo civil não deveria ser guiado pelas leis de Deus. Em um documento conjunto com Melanchton e outros teólogos importantes da época, isso fica claro:

Algumas pessoas argumentam que a magistratura civil de nenhuma maneira deveria se preocupar com assuntos espirituais. Este argumento é exagerado demais. É verdade, ambos os ofícios - o ofício da pregação, e

<sup>146</sup> HICK, John. *O Caráter Não-Absoluto do Cristianismo*. IN: *Numen*, Vol./No. 1/1, 1998, p. 23-24.

<sup>147</sup> HICK, 1998, p. 24.

aquele do governo civil - são distintos um do outro. Ao mesmo tempo em que ambos devem servir para a glória de Deus. Príncipes não devem apenas proteger seus súditos, juntamente com suas propriedades e vidas físicas, mas a tarefa mais importante de seu ofício é promover a honra de Deus, e se opor à blasfêmia e à idolatria. Assim também fizeram os reis no Antigo Testamento - e não somente os reis judeus antigos, mas também os reis dos gentios convertidos - que executaram os que estabeleceram falsos profetas e idolatria. Tais exemplos pertencem ao ofício do príncipe, como Paulo também ensina: "A lei é boa para punir os blasfemadores", etc. [Nota do editor: esta pode ser uma inferência a partir de 1 Timóteo 1: 8-11]. O magistrado civil não existe apenas para servir as pessoas na área de bem-estar físico, mas acima de tudo para a honra de Deus, pois ele é um servo de Deus, a quem ele, por meio de seu ofício, deve reconhecer e glorificar. Salmo 2:10: *Et nunc Reges intelligite* (Agora, pois, ó reis, sejam sábios).

Em relação às palavras sobre os joios, "Deixai ambos crescerem", usado para combater [o argumento acima], aqui não se refere à magistratura civil, mas ao cargo de pregador - que os pregadores, sobre a autoridade de seu cargo, não devem exercer o poder temporal. Com tudo isto, tornou-se claro que o magistrado civil é obrigado a deter a blasfêmia, os falsos ensinamentos e as heresias, punindo os adeptos fisicamente (tradução nossa).<sup>148</sup>

Um episódio importante para compreendermos a zona nebulosa em que os reformadores se encontravam referente a esse assunto é a execução de Serveto pelo crime de heresia<sup>149</sup>. Lutero e Zwinglio já não eram vivos. Philip Melancton, sucessor de Lutero, escreve a João Calvino para parabenizá-lo pelo feito, e a

---

<sup>148</sup> *Some people argue that the civil magistracy in no way ought to be concerned with spiritual matters. This argument is stretched too far. True, both offices—the office of preaching, and that of the civil government—are distinct from one another. At the same time they both are to serve unto God's glory. Princes are not only to protect their subjects, along with their possessions and physical lives, but the most important task of their office is to further God's honor, and to oppose blasphemy and idolatry. Thus also did the kings in the Old Testament—and not only the Jewish kings, but also the converted kings of the Gentiles—who executed those who established false prophets and idolatry. Such examples belong to the office of the prince, as Paul also teaches, "The law is good for punishing the blasphemers," etc. 177 The civil magistracy does not exist solely to serve people in the area of physical welfare, but most of all for God's honor, for it is a servant of God, whom it, through its office, is to acknowledge and glorify. Ps 2[:10]: Et nunc Reges intelligite (Now therefore, O kings, be wise).*

*Concerning the words about the weeds, "Let both grow," used to counter [the above argument], here it is not the civil magistracy that is spoken of, but the office of preacher—that the preachers, upon the authority of their office, are not to exercise temporal power. From all this it has now become clear that the civil magistracy is obligated to deter blasphemy, false teachings and heresy, punishing the adherents physically.*

HEALING MEMORIES: Reconciling in Christ. Report of the Lutheran-Mennonite International Study Commission. Geneva; Straburgo. Lutheran World Federation; Mennonite World Conference, 2010, p. 115.

<sup>149</sup> Por um milênio Roma e a Igreja já haviam se misturado, em um processo que foi inaugurado com a conversão de Constantino. Esse poder tornou-se soberano sobre toda a Europa como uma instituição supraestatal, em um modelo de aliança com os reinos da época. Por isso, era difícil desassociar por completo a cooperação dos príncipes para a proteção da Igreja. Assim, iremos encontrar ora escritos que justificavam a separação entre Estado e Igreja, e outras vezes textos que justificam o uso da coerção governamental sobre os hereges ou punições jurídicas com base em textos bíblicos.

Bullinger, sucessor de Zwinglio, pelo seu posicionamento favorável à essa decisão.<sup>150</sup>

Não podemos negar que sempre foi uma tentação para o cristianismo sacramentar a cristandade da civilização humana através de regimes e governos cristãos. Mas também é reconhecido que aqueles que vão aos confins do mundo para levar a mensagem de Cristo estão despreocupados com isso. John Hick escreve sobre os missionários que *“a maior parte deles não se preocupava com os efeitos de seus trabalho sobre a construção do império”*, e que *“eles haviam genuinamente dedicado suas vidas à salvação das almas pagãs”*.<sup>151</sup>

Dietrich Bonhoeffer nos apresenta uma ponderação bastante equilibrada. Ele recomenda que não se misturem as funções do Estado com os ofícios da religião, seguindo a teologia luterana dos dois regimes, mas também coloca uma grande responsabilidade sobre a Igreja Cristã em sua relação com o governo civil, dizendo que: *“Seu alvo não é que o governo faça política cristã, leis cristãs, etc., mas que seja governo correto em consonância com sua incumbência especial”*. Sua ideia, então, é que não se pode exigir leis cristãs de um governo, mas se deve cobrar dele o cumprimento de suas obrigações, inclusive conforme as determina a doutrina evangélica.

É difícil imaginar que a Igreja primitiva ou os primeiros discípulos tivessem a expectativa de que o Império Romano viesse a criar leis cristãs. Entendemos que esse não era o objetivo. A única esperança que eles tinham era de levar aos confins do mundo o conhecimento da glória de Deus. E isso eles fariam com ou sem permissão do Estado, e continuariam sua missão com ou sem perseguição de reis e imperadores. Os discípulos do primeiro século e os pais da Igreja pouco estavam preocupados com a posição do Estado frente ao cristianismo.

Nada melhor que julgarmos esse debate à luz da fonte primária do Cristianismo. Jesus mandou dar a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus. Quando julgado, também afirmou que seu reino não é deste mundo, e se submeteu à pena de morte executada pelo próprio império de César. Aliás, a maior decepção dos judeus, e que os fez não acreditar na messianidade de Jesus de Nazaré, é o fato de que ele não foi um poderoso governante militar que reconstruiu o

<sup>150</sup> SCHAFF, Philip; SCHAFF, David Schley. *History of the Christian Church - V. 7: Modern Christianity, the Swiss Reformation*. New York: Charles Scribner's Sons, 1907, p. 706-708.

<sup>151</sup> HICK, John. *O Caráter Não-Absoluto do Cristianismo*. IN: *Numen*, Vol./No. 1/1, p. 19.

império do povo de Deus tal como o era nos dias do Rei Davi. Assim, fica difícil termos subsídios que tragam unanimidade sobre a expectativa de que a lei judaico-cristã deva ser imposta para todas as nações através do Estado.

Finalizando este tópico, podemos compreender a tolerância cristã da seguinte maneira: (1) A Igreja é uma instituição com regras próprias de conduta e convivência interna, por isso a tolerância dentro dela se constrói na disciplina em situações de erro, e quem não aceita suas normas, que dela não faça parte; (2) Para com os de fora, as fronteiras do convencimento parecem ser bem definidas nas próprias palavras de Cristo, que não autoriza proselitismo além do uso da palavra; (3) Historicamente, muitas vezes a Igreja se misturou com o poder civil, mas, apesar disso, não há consenso sobre uma relação com o Estado para o estabelecimento de uma ordem jurídica e social cristã.

## CAPÍTULO QUATRO

### DESAFIOS ATUAIS

#### 4.1 Participação do Cristão na Política

Quanto à participação do cristão na política, trabalharemos em torno de dois questionamentos: sua legitimidade, tanto jurídica como teológica, e a possibilidade de influência do discurso cristão no debate público-político de construção legislativa.

Wayne Gruden, em *Política Segundo a Bíblia*, nos lembra da importância de olharmos para esse assunto dentro de uma cosmovisão bíblica, cujo primeiro elemento é: “Deus é criador, e tudo o que existe foi criado por ele”.<sup>152</sup> Há um mandato cultural que nos coloca em plena responsabilidade pela boa gerência da criação, inclusive do cuidado sobre a comunidade em que vivemos. O significado simples de política nunca pode ser perdido de vista: organização e cuidado da *polis*.

Assim, o argumento de que o crente não deveria se envolver em política falha justamente no fato de que o tornaria omissos em relação a sua responsabilidade de cooperar na gerência da criação. Como irá o cristão ajudar sua comunidade nessa tarefa enquanto se nega a participar das ações e decisões acerca da *polis*?

É justa a preocupação com os abusos e com a corrupção desse meio. Porém, é preciso lembrar que na visão cristã de mundo, o pecado afeta todo o universo e todas as áreas da vida humana, inclusive a política. Paul Freston aponta para essa realidade no livro “Religião e Política, Sim – Igreja e Estado, Não”:

O governo de César, como todos os governos do mundo em maior ou menor grau, é um desvio espiritual da estrutura criada por Deus para a dimensão política da nossa existência. Não podemos negá-lo, tampouco sacralizá-lo. Avaliamos criticamente e decidimos as nossas estratégias, à luz do reino de Deus.<sup>153</sup>

Esse é o paradigma da criação e direção: Deus afirmou que toda a criação é boa, mas o homem desvirtua o uso. É o exemplo da árvore no Jardim do Éden, que Adão e Eva usaram para se esconder de Deus. As árvores foram criadas para dar

---

<sup>152</sup> GRUDEM, Wayne. *Política Segundo a Bíblia*: princípios que todo cristão deve conhecer. São Paulo: Vida Nova, 2014, p. 170.

<sup>153</sup> FRESTON, Paul. *Religião e Política, Sim; Igreja e Estado, não*: os evangélicos e a participação política. Viçosa, MG: Ultimato, 2006, p. 83.

sombra e alimento, e o ser humano decaído a utiliza para sair da vista de Deus. Da mesma maneira, a política em si é boa e necessária para administrar e gerenciar os recursos comuns da comunidade, bem como para mediar a boa convivência entre os semelhantes; no entanto, é comum o ser humano tomar o poder para oprimir o seu próximo e locupletar-se indevidamente.

Dietrich Bonhoeffer ressalta que “*é a igreja que leva a autoridade a compreender-se em si mesma*”. Assim sendo, a participação do cristão nesse meio, tornando-se ali sal e luz, trará exigência aos agentes públicos e políticos de um nível ético mais elevado.

Em segundo lugar, há de se responder à pressão atual, em nome do Estado laico, para que o cristão não possa invocar suas convicções religiosas. Quanto a isso, já citamos a afirmação do presidente norte-americano Barack Obama, de que “*os secularistas estão errados quando pedem que os cristãos deixem sua religião na porta antes de entrarem no âmbito social*”, e que “*afirmar que homens e mulheres não devem injetar sua ‘moralidade pessoal’ nos debates políticos é absurdo*”, haja visto que grandes nomes na história de seu país foram motivados pela fé e fizeram uso da religião para defenderem suas causas em favor dos socialmente excluídos.

O pregador presbiteriano Tim Keller, em sua aclamada obra “Reason for God”, (título no Brasil: Fé na Era do Ceticismo), reforça esse posicionamento: “*Ainda que muitos continuem a invocar a exclusão de visões religiosas da praça pública, um número crescente de pensadores, religiosos e seculares, estão admitindo que tal chamada é por si só religiosa*” (tradução nossa).<sup>154</sup>

O que, então, é religião? É um grupo de crenças que explica a vida, quem nós somos, e as coisas mais importantes nas quais os seres humanos deveriam investir seu tempo. Por exemplo, algumas pessoas pensam que este mundo material é tudo que existe, que nós estamos aqui por acidente e que quando morremos nós simplesmente apodrecemos, e portanto a coisa mais importante é escolher fazer o que te faz feliz e não deixar que os outros imponham suas crenças sobre ti. Note que, ainda que isso não seja explícito, contém uma narrativa mestre, um conto sobre o significado de vida junto com a recomendação de como se viver baseado nessa narrativa das coisas (tradução nossa).<sup>155</sup>

<sup>154</sup> *Although many continue to call for the exclusion of religious view from the public square, increasing numbers of thinkers, both religious and secular, are admitting that such a call is itself religious.* KELLER, Timothy. *The Reason for God – Belief in an Age of Skepticism*. Kindle Edition. Penguin Group, New York, 2008, p. 23.

<sup>155</sup> *What is religion then? It is a set of beliefs that explain what life is all about, who we are, and the most important things that human beings should spend their time doing. For example, some think that this material world is all there is, that we are here by accident and when we die we just rot, and therefore the important thing is to choose to do what makes you happy and not let others impose their*

Nos capítulos iniciais, já foi desconstruída a ideia de que laicidade deve significar a proibição de religiosos e seus pontos de vista na esfera pública. Antes, deve ser entendida como neutralidade, que é a permissão de ouvir as vozes das religiões com imparcialidade.

Laico tem a raiz na palavra grega *laos*, cujo significado é povo ou gente. Dessa forma, o advogado, o médico, o professor, o motorista, o garçom, o padre, o pastor e o pai de santo são todos do povo, e gozam de plenos direitos políticos de votarem, serem votados, e, se eleitos, de representarem as ideias dos seus eleitores. Portanto, todos os cidadãos têm o direito de fazerem parte do governo e dar sua colaboração à *polis*, independente de sua profissão, credo, ou ausência de credo; seja ele ou ela leigo, leiga, ou do clero.

Magali do Nascimento Cunha, em artigo sobre a religião na esfera pública, sinaliza:

Portanto a presença da religião cristã da vertente evangélica nas mídias e na política não deve ser vista como ameaça, mas como fator que é revelador do próprio avanço da democracia. A possibilidade do debate e de expressão das diferentes vozes é que precisa ser garantida nesse contexto democrático e é aqui que o lugar das mídias se reveste de importância. Nesse caso, superando o tratamento dos evangélicos como um grupo homogêneo, rechaçando tendências unificantes de um segmento mais do que plural, mas tornando nítidas e públicas as diferentes posturas e projetos desse segmento no campo político.<sup>156</sup>

Esse entendimento se sustenta, de igual modo, com força relevante pelo amplo direito à liberdade de consciência, filosófica e de opinião garantida pela Constituição da República.

---

*beliefs on you. Notice that though this is not explicit, "organized religion, it contains a master narrative, an account about the meaning of life, with a recommendation for how to live based on that account of things.*

KELLER, 2008, p. 13.

<sup>156</sup> CUNHA, Magali do Nascimento. Religião na esfera pública: a tríade mídia, mercado e política e a reconstrução da imagem dos evangélicos brasileiros na contemporaneidade. IN: REBLIEN, Iuri; VON SINER, Rudolf (Org.). *Religião e Sociedade: Desafios Contemporâneos*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012, p. 188.

## 4.2 Educação dos filhos

A educação é também um tema muito importante para os cristãos. Diz o provérbio bíblico: *“Ensina a criança no Caminho em que deve andar, e mesmo quando for velho, não se desviará dele”*.<sup>157</sup>

Nossa Constituição coloca a educação no rol dos direitos sociais, disposto no artigo 6º. O artigo 205 reza que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*. Por sua vez, o artigo 206, em seus três incisos, reza que *“o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; bem como no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”*.

A Carta Magna brasileira prevê também o ensino religioso nas escolas. Reza o parágrafo 1º do seu artigo 210: *“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”*. Dessa maneira, as crianças ficam protegidas de imposição doutrinária diversa a de que seus pais professam.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei 9394/96, em seu artigo 33 reafirma o caráter facultativo da matrícula nessa disciplina, e cria duas categorias de ensino religioso, confessional e interconfessional, conforme segue abaixo:

- I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
- II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.<sup>158</sup>

Luiz Antônio Cunha escreveu excelente artigo sobre a regulação da matéria no estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu normas para o ensino religioso em

<sup>157</sup> Provérbios 22.6

<sup>158</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

todas as escolas públicas da rede estadual. Os professores deveriam ter registro oficial e pertencer aos quadros do magistério público estadual, e ainda credenciados pela autoridade religiosa competente. A então Governadora Rosângela Garotinho assinou autorização de concurso público para o provimento de 500 professores de ensino religioso, de maneira que atendesse às opções confessionais, sendo estipuladas 342 vagas para católicos, 132 para evangélicos e 26 para os demais credos.<sup>159</sup> A lei porém acabou não contemplando o ensino interconfessional.<sup>160</sup>

Luiz Cunha conclui seu texto dizendo que *a defesa da laicidade do ensino público acabou sendo “elidida por uma disputa interna ao campo religioso: confessionalismo versus interconfessionalismo”*<sup>161</sup>, deixando-nos entender que esse assunto tem sido mais recorrente entre aqueles que estão interessados com a laicidade do Estado, ou entre os que querem ter uma garantia de que seja efetivada a oferta de ensino religioso interconfessional. Essa experiência no estado carioca demonstra que não há motivo de preocupação para os pais cristãos acerca de doutrinação religiosa nas escolas, vez que a legislação prevê opções de confessionalidade e de participação facultativa.

Outro ponto a respeito da educação que tem aparecido em nosso país é acerca do direito de os pais optarem por educar seus filhos em seu próprio lar. Essa prática é conhecida por *homeschooling*.

O Deputado Lincon Portela, autor de projeto de lei de 2011, que tenta incluir educação básica familiar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, justifica sua propositura da seguinte maneira:

A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I). É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa

<sup>159</sup> CUNHA, Luiz Antônio. O Ensino Religioso na Rede Estadual do Rio de Janeiro – política e legislação. IN: *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Org. Roberto Arriada Lorea; Ari Pedro Oro [et AL]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 178.

<sup>160</sup> . O MIR – Movimento Inter-Religioso, trabalhou no sentido de fortalecer o princípio da laicidade ao agir no sentido de propor a inclusão da interconfessionalidade. Foi então criado um projeto de lei para corrigir essa lacuna. No entanto, após ser aprovado na Assembleia Legislativa, foi vetado pela Governadora Garotinho. E voltando à casa dos Deputados, não foi possível reverter o veto do executivo. CUNHA, 2008, p. 178.

<sup>161</sup> CUNHA, 2008, p. 187.

alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.<sup>162</sup>

Sua invocação ao artigo 205 da Constituição é pontual, vez que afirma a educação como sendo direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Apesar do dever dos pais ou responsáveis de matricularem seus filhos na escola básica, expresso no artigo 6º. da LDB, há uma boa margem interpretativa para se entender que a família pode se responsabilizar pela educação formal da prole.

Alexandre Aguiar, Diretor Jurídico da Associação Nacional de Educação Familiar, diz em seu parecer para a instituição:

O ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida.

[...]

Mesmo em casos como esse, não se pode deixar de caracterizar um fenômeno social como legal ou ilegal, pois não existem fatos “alegais”, ou seja, à margem do Direito. Apenas essa omissão já é suficiente para, de forma preliminar, declarar a validade da educação domiciliar, pois a CF tem como um dos pilares o princípio da legalidade (art. 5º, II), que considera lícita qualquer conduta não expressamente proibida em lei.<sup>163</sup>

Aguiar defende a legalidade ampla do ensino domiciliar com uma interpretação sistemática da Constituição e da LDB, e lembra que ao tempo da promulgação de nosso Código Penal, que tipifica abandono intelectual do menor (deixar, sem justa causa, de prover instrução primária de filho em idade escolar)<sup>164</sup>, estava em vigor a Constituição de 1937, que rezava seu artigo 125:

A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

<sup>162</sup> Projeto de Lei n. 3179/2012. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7A983C4792CCB29B07A9F72B03422CC9.proposicoesWeb1?codteor=963755&filename=PL+3179/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7A983C4792CCB29B07A9F72B03422CC9.proposicoesWeb1?codteor=963755&filename=PL+3179/2012)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

<sup>163</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A Situação Jurídica Do Ensino Domiciliar no Brasil*. Disponível em: <[http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\\_situacao\\_juridica\\_do\\_ensino\\_domiciliar\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.aned.org.br/portal/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf)> . Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>164</sup> Artigo 246, do Código Penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 14 nov. 2014.

Ainda, pela Portaria Normativa n. 4 de 2010, expedida pelo Ministro da Educação, qualquer interessado a partir dos 18 anos poderia obter certificação no nível de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio.<sup>165</sup>

Esses muitos argumentos podem ser usados para fortalecer qualquer eventual pedido judicial de direito à educação básica domiciliar nos casos em que os pais rejeitem os ensinamentos ministrados nas escolas públicas por motivos religiosos. Levando-se em conta que adventistas têm tido sucesso na flexibilização de participação de educação ministrada aos sábados, é possível, por analogia, ampliar esse entendimento já pacificado e apelar para o argumento de liberdade religiosa na definição do formato educacional da família em sua integralidade.

Para finalizar os assuntos ligados à educação familiar, em complemento ao que já foi dito no capítulo dois em relação à chamada Lei da Palmada, é esperado que muitos pais crentes venham a se colocar em risco, preferindo sofrer a pena prevista de serem obrigados a participarem de medidas sócio-educativas. É previsível que muitos não estarão dispostos a deixar de seguir o preceito bíblico de disciplinar os filhos com a varinha, vez que “antes, *importa obedecer a Deus do que aos homens*”.<sup>166</sup>

Não podemos deixar de fazer neste tópico uma aplicação direta ao que pesquisamos acerca da doutrina dos estamentos ou esferas na tradição cristã reformada. Em se tratando da educação da prole, há de ser bem definido o limite de atuação de cada mandato. Podemos questionar até que ponto é devida a interferência do Estado na formação das crianças.

De acordo com o que destacamos de Dietrich Bonhoeffer, “*Os mandatos divinos da Igreja, do matrimônio e família, da cultura e do governo só podem fazer ouvir o mandamento de Deus [...] em recíproco apoio e confronto*”, e “*nenhum desses mandatos existe por si só, nem pode ter a pretensão de substituir os outros*”. Abraham Kuyper disse que “*o Estado nunca pode tornar-se um octópode que asfixia a totalidade da vida*”, que “*o governo não pode nem ignorar, nem modificar, nem*

---

<sup>165</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A Situação Jurídica Do Ensino Domiciliar no Brasil*. Disponível em: <[http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\\_situacao\\_juridica\\_do\\_ensino\\_domiciliar\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.aned.org.br/portal/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf)> . Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>166</sup> Atos 5.21

*romper a mandato divino sob o qual estas esferas sociais estão*” e que nenhuma delas, seja a ciência, a arte, comércio ou família “*pode ser constrangida a adequar-se ao favor do governo*”.

Por essa linha teológica, entende-se que a família tem primazia na formação educacional das crianças, e que o Estado deve oferecer um complemento auxiliar, quando assim for necessário ou requerido. Portanto, uma família que se compromete com o *homeschooling*, não deveria ter de pedir permissão ao Estado, mas apenas notificá-lo que esse foi o método preferido no seio familiar. Da mesma maneira, o governo não poderia constranger os pais a se adequarem à determinada forma de disciplina. Em qualquer caso, resguarda-se sempre o princípio da boa convivência com a sociedade. Porém, esse entendimento não é o que tem direcionado a legislação e, subsequentemente, os tribunais. Não seria impossível, no entanto, redirecionar essa tendência em casos concretos, bem como incentivar a criação de leis nesse sentido, vez que a Constituição do Brasil não ignora a importância do papel familiar na formação do indivíduo.

### **4.3 Ética sexual cristã e os movimentos da diversidade**

Historicamente, a doutrina cristã condena qualquer tipo de relação sexual fora do casamento, que deve ser exclusivamente entre um homem e uma mulher. Quando o cristão prega contra determinadas práticas, o debate sobre o direito de o indivíduo ser homossexual nem está no seu universo de possibilidades, pois em sua maneira de ver o mundo, trata-se de comportamento, e não de condição congênita. No livro *Ética Cristã*, Norman L. Geisler explica:

A prevalecente perspectiva secular típica em relação ao sexo diz que qualquer coisa vale desde que se pratique com o consentimento de dois adultos. A Bíblia, por outro lado, condena o adultério, a fornicação, o homossexualismo e outras formas de perversão sexual.<sup>167</sup>

O homossexualismo seria, então, uma questão de escolha comportamental pecaminosa, vez que não respeita os limites estabelecidos pelo casamento heteroafetivo. Geisler comenta alguns textos do Antigo Testamento:

---

<sup>167</sup> GEISLER, Norman L. *Ética Cristã: opções e questões contemporâneas*. 2ª Ed. São Paulo: Vida Nova, 2010, p. 310.

Genêsis 1-2. Deus institui o casamento e oficiou o primeiro casamento. O sexo não foi criado apenas porque Deus fez os seres humanos como “homem e mulher” (Gn 1.27); foi também ordenado como meio de propagação da raça. “Frutificai e multiplicai-vos” (Gn 1.28). A união entre um homem e uma mulher em casamento é um modo de imitar a generosidade divina cumprindo o mandamento de povoar a terra. Entretanto, os limites para a prática de relações sexuais foram restringidos ao casamento. Isso fica implícito de diversas maneiras. A princípio, a criação do sexo é parte da união entre “homem e mulher” (Gn 1.2). Em segundo lugar, a instrução dada por Deus diz que o homem e a mulher devem se unir em “uma só carne” (G 2.18-25). Em terceiro lugar, o emprego da palavra “conhecer”, que se refere à intimidade sexual, descreve o meio de propagação (Gn 4.1,25).<sup>168</sup>

O autor explica que a ética sexual restrita ao casamento homem-mulher é ensinada também no Novo Testamento, de maneira entrelaçada com a doutrina velho-testamentária:

De acordo com o Novo Testamento, o casamento deve ser somente entre um homem e uma mulher (I Co 7.2). Pela preocupação divina com a família, Deus estabeleceu os regulamentos e as sanções acerca da sexualidade adequada e inadequada. Isso pode ser depreendido de diversas passagens, com Levítico 18, Cântico dos Cânticos 7-8; I Coríntios 5-6; Gálatas 5.16-21; Efésio 5.3; Colossenses 3.5; I Tessalonissenses 4.3, Hebreus 12.16; 13.14.<sup>169</sup>

É importante para o cristianismo histórico a reafirmação feita por Jesus da Torá, no que tange à criação do sexo e do casamento, quando ele está alertando sobre a superficialidade com a qual os judeus de sua época estavam lidando com o divórcio: “*Porém, desde o princípio da criação, Deus os fez homem e mulher. Por isso, deixará o homem pai e mãe e, com sua mulher, serão os dois uma só carne*”.<sup>170</sup>

Também no Novo Testamento, o Apóstolo Paulo escreveu aos cristãos de Roma sobre o papel dos gêneros no relacionamento sexual de forma bastante incisiva:

[...] porque até as mulheres mudaram o modo natural de suas relações íntimas por outro, contrário a natureza; semelhantemente, os homens também, deixando o contato natural da mulher, se inflamaram mutuamente

<sup>168</sup> GEISLER, 2010, p. 314.

<sup>169</sup> GEISLER, 2010, p. 324.

<sup>170</sup> Mateus 10.6.

em sua sensualidade, cometendo torpeza, homens com homens, e recebendo, em si mesmos, a merecida punição do seu erro.<sup>171</sup>

O escritor Norman Geisler continua a explanação sobre essa interpretação, argumentando que a pregação contra a prática homossexual não pode ser considerada homofóbica:

Alguns objetam que a oposição à homossexualidade produz um medo inatural e indesejável, além de gerar um tipo de histeria contra homossexuais, que não deixa de ser uma reação exagerada apenas em emoções. Entretanto, tal objeção não se justifica. A oposição à homossexualidade não se baseia em emoções, mas sim nas Escrituras, nos fatos e no raciocínio lógico [...] Os argumentos contra o comportamento pervertido da homossexualidade não podem ser considerados como a causa da homofobia, da mesma forma que argumentos usados contra furtos não podem ser considerados como a causa da cleptomania. A questão central é se o comportamento é aceitável do ponto de vista moral e social, e não se o mesmo comportamento produz um medo legítimo de uma prática socialmente perigosa e nociva.<sup>172</sup>

O autor irá ainda arguir que discriminação de comportamento é algo natural e corriqueiro, aceitável socialmente. Ele lembra que a palavra discriminação *per se* não carrega uma conotação pejorativa. Didaticamente, discriminamos vidros de veneno com o desenho de uma caveira. Do mesmo modo, a sociedade regularmente discrimina comportamentos que considera nocivos, tais como, pedofilia ou estupro. Enfim, ele sustenta que ser contra determinada prática não é o mesmo que ser contra o ser humano que a pratica, assim como se opor ao alcoolismo não é odiar o alcoólatra. Nessa mesma linha, ele entende que não faz sentido falar em intolerância ou julgamento contra o próximo, vez que o debate se dá acerca de uma prática, não contra pessoas. Assim sendo, o cristão não deve tolerar estilos de vida que considera prejudiciais.<sup>173</sup>

No decorrer da história, os cristãos têm condenado o homossexualismo, sustentados em uma interpretação literal das Escrituras, a começar pelo argumento que temos visto de que Deus ordenou a heteronormatividade. Porém, mais recentemente, há também grupos que se denominam cristãos, aos quais não se pode deixar de mencionar, que têm se mostrado abertos a uma flexibilização desse conceito. É comum ouvirmos falar de igrejas para homossexuais. Os seus argumentos são variados: questionam a aplicação da lei levítica para os dias atuais,

<sup>171</sup> Romanos 1.26-27

<sup>172</sup> GEISLER, 2010, p. 350.

<sup>173</sup> GEISLER, 2010, p. 350-353.

consideram as opiniões do Apóstolo Paulo como sendo de cunho meramente pessoal, e veem a amizade de Jônatas e Davi como uma relação homossexual, vez que este relatou que essa amizade era para ele “*mais preciosa [...] do que o amor de mulheres*”.<sup>174</sup>

De qualquer maneira, é evidente a dificuldade de conciliar ou equilibrar as demandas dos movimentos LGBT com a liberdade religiosa dos cristãos conservadores. São opiniões diametralmente opostas e incompatíveis, com pressupostos embasados em cosmovisões distantes. Como convencer um cristão que crê na literalidade de Gênesis que o corpo humano pode ser sexualmente desfrutado de maneira diferente da qual foi criado e direcionado?

Já vimos que o advogado e ativista de causas LGBT, Dr. Jay Michaelson, em seu artigo ligeiramente citado no capítulo dois, “Redefining Religious Liberty: The Covert Campaign Against Civil Rights” (Redefinindo Liberdade Religiosa: A Campanha Encoberta Contra os Direitos Civis), não deixa de admitir que “*há vezes em que os interesses e valores da sociedade secular passam por cima dos valores da liberdade religiosa*” (tradução nossa).<sup>175</sup> No prefácio desse artigo, o diretor executivo da *New Ways Ministry*, escreve sobre essa difícil situação:

O dilema se torna exacerbado se, como eu, você é um progressista que fortemente se identifica com uma tradição de fé. Como católico que trabalha para a igualdade LGBTQ, minha lealdade à fé e justiça algumas vezes me puxa para direções opostas quando praticante, eu quero ter certeza que o governo não irá interferir com a habilidade da minha igreja de se governar a si mesma. Como um advogado de causas LGBTQ, eu quero ter certeza que a igualdade é ministrada. Adicionado a este dilema está o conhecimento desconfortável de que os bispos de minha igreja são frequentemente aqueles soando o alarme da liberdade religiosa, e geralmente de maneira bem espúria (tradução nossa).<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> 2 Samuel 1.26

<sup>175</sup> *Now, there is some basis to these claims, for there are times when the interests and values of secular society trump the value of religious freedom.*

MICHAELSON, Jay. *Redefining Religious Liberty: The Covert Campaign Against Civil Rights*. Political Research. Somerville, MA. Estados Unidos da América. 2013, p. 13.

<sup>176</sup> *This dilemma becomes exacerbated if, like me, you are a progressive person who strongly identifies with a faith tradition. As a Catholic who works for LGBTQ equality, my loyalties to faith and justice sometimes pull me in opposite directions when the argument for religious liberty is raised. As a practicing Catholic, I want to be sure that the government is not going to interfere with my church's ability to govern itself. As an advocate for LGBTQ issues, I want to make sure that equality is served. Added to this dilemma is the uncomfortable knowledge that my church's bishops are often the ones sounding the alarm for religious liberty, and often in spurious ways.*

DEBERNARDO, Francis. Prefácio. IN: MICHAELSON, Jay, 2013, p. 6.

Esse dilema é altamente revelador no que diz respeito à inquietação dos dois lados envolvidos na discussão. Os cristãos não somente desejam viver em uma sociedade regulada pela sua ética, mas também se preocupam em não perder a autonomia administrativa de suas comunidades de fé, nem tampouco a liberdade de consciência e de discurso. Os ativistas homossexuais também buscam a construção de uma sociedade favorável à sua ética, e querem ter seus direitos respeitados em todas as esferas da sociedade civil, inclusive na religiosa. É inevitável, assim, o clima de tensão e de acusações mútuas. Ambos se sentem atacados e ameaçados, pois são liberdades conflitantes, e quando um defende os seus direitos, acaba confrontando o do outro. Michaelson chama a atenção para esse fato:

[...] o conflito entre o livre exercício da religião e os direitos civis é tão antigo quanto a República, e é melhor compreendido como um conflito entre categorias de direitos civis [...] O livre exercício da religião é, por si só, um direito civil. Então não é que ele está sendo sacrificado (ou não) como se estivesse contra direitos civis; ao invés disso, é um direito civil que ocasionalmente entra em conflito com outros (tradução nossa).<sup>177</sup>

O articulista tenta desfazer certas preocupações:

Há uma mistura confusa de fatos e ficção na retórica de “liberdade religiosa” da direita. Por exemplo, na Carolina do Norte, oponentes da igualdade alertaram que líderes religiosos que pregassem contra o homossexualismo poderiam ser presos por crime de ódio. Esse, absolutamente, não é o caso; a “exceção ministerial” existente na primeira emenda obviamente protegeria esse discurso. Nas batalhas de igualdade de casamento, os defensores dos Cristãos da Direita continuam a reivindicar que serão requeridos a officiar casamentos do mesmo sexo, o que também não é o caso (tradução nossa).<sup>178</sup>

Jay Michaelson traz à tona o caso de um fotógrafo em New Mexico que foi multado em seis mil dólares por se recusar a fotografar um casal homoafetivo. Ele

<sup>177</sup> ...the conflict between the free exercise of religion and civil rights is as old as the Republic, and is better understood as a conflict between one set of civil rights and another. 68 As she puts it, “Civil rights’ include rights that are potentially at odds with one another. The term refers to not only the hard-won bans against racial subordination and gender-based and sexual orientation-based discrimination; it also safeguards the free exercise of religion.” The free exercise of religion is, itself, a civil right. So it is not that it is being sacrificed (or not) as against “civil rights;” rather it is one civil right that occasionally comes into conflict with others.

MICHAELSON, 2013, p. 22.

<sup>178</sup> There is a confusing mixture of fact and fiction in right-wing “religious liberty” rhetoric. For example, in North Carolina, equality opponents warned that religious leaders who preached against homosexuality could be arrested for hate crimes. This is absolutely not the case; the First Amendment’s existing “ministerial exemption” would obviously protect this speech. In marriage equality battles, Christian Right advocates continue to claim that pastors will be required to officiate at same-sex weddings, which is also not the case.

MICHAELSON, 2013, p. 25.

pergunta: “Os direitos de quem estão em jogo?”, ao qual responde: “Na moldura conservadora de ‘liberdade religiosa’, é o interesse religioso do fotógrafo em não sancionar uma união do mesmo sexo”, e, “na moldura dos direitos civis, é o direito do casal de ser livre de discriminação de gênero”. Ele encerra a ponderação sobre esse caso dizendo que “tirar uma fotografia não é acomodar um casamento, ou abençoá-lo, ou solenizá-lo. Não é um ato religioso, mas comercial, sujeito a leis, afetando o direito de outras partes” (tradução nossa).<sup>179</sup>

Dentro do artigo, esse caso antecede a apresentação de cinco categorias de atores sociais que devem ser tratados diferentemente em suas obrigações legais, com deveres e direitos diversos: igrejas e clero; organizações religiosas; organizações religiosamente afiliadas; negócios administrados por religiosos; indivíduos religiosos.

A lei trata diferentemente essas cinco camadas: igrejas raramente são requeridas a obedecer leis antidiscriminação, por exemplo, mas organizações religiosas podem ser, e negócios administrados por religiosos são [...]

Se qualquer indivíduo ou negócio pode se recusar a reconhecer os direitos civis de uma pessoa com pretexto de crença religiosa, esses direitos são funcionalmente insignificantes (tradução nossa)<sup>180</sup>

Michaelson apresenta um argumento aparentemente conciliador entre os ativistas homossexuais e os defensores da liberdade religiosa: “Rabinos Ortodoxos não podem ser forçados a santificar casamento misto, por exemplo” (tradução nossa),<sup>181</sup> e diz que a preocupação dos sacerdotes de serem obrigados a celebrar casamentos homoafetivos é um mito, que, no entanto, é bastante efetivo em sua retórica.

<sup>179</sup> Whose rights are at stake? In the “religious liberty” frame, the employer’s religious liberty rights are threatened. In the civil rights frame, the employee’s reproductive rights are threatened.

*Taking a photograph is not facilitating a marriage, or blessing it, or solemnizing it. It is not a religious act at all but a commercial one, subject to a host of laws, and affecting other parties’ rights.*

MICHAELSON, 2013, p. 27.

<sup>180</sup> The law treats these tiers differently: churches are rarely required to obey antidiscrimination laws, for example, but religious organizations may be, and religious-owned businesses are.

...

*If any individual or business can refuse to recognize a person’s civil rights on the pretext of religious belief, those rights are functionally meaningless.*

MICHAELSON, 2013, p. 28.

<sup>181</sup> *Orthodox rabbis cannot be forced to sanctify an intermarriage, for example.*

MICHAELSON, 2013, p. 29.

O advogado e ativista ainda denuncia que os religiosos estariam invertendo os polos da dinâmica vítima *versus* opressor:

“Hoje, a construção da “liberdade religiosa” conservadora argumenta que as vítimas de verdade não são estudantes gays sofrendo bullying, mulheres tendo negada saúde acessível, e estudantes não religiosos sendo coagidos a participarem de uma cerimônia religiosa. A retórica da “liberdade religiosa” diz que as vítimas são as universidades, o que pratica bullying, o empregador da mulher, e o orador da graduação que não pode fazer uma oração. Ao invés de um conflito entre direitos civis, essa retórica foca somente nos direitos da pessoa que está a prejudicar a outra (tradução nossa).<sup>182</sup>

Nota-se que ambos os lados, homossexuais e religiosos, se sentem vitimados e perseguidos. Aqui no Brasil, vemos essa tensão no judiciário, e também dramatizada de forma bem clara na política: movimentos LGTB contra a bancada evangélica; Bolsonaro *versus* Jean Willys, etc.

No final do capítulo dois deste trabalho, quando tratávamos da exibição de crucifixo em tribunais, citamos as palavras do jurista Daniel Sarmiento, quando ele diz que “a compreensão pré-moderna do Direito natural cristão conta hoje com pouquíssimos seguidores fora das igrejas”, e que ela se tornou inviável, “tendo em vista o pluralismo religioso e moral existente nas sociedades contemporâneas”.

É exatamente essa progressão que levou a sociedade a novos paradigmas. Trinta anos atrás, discussões acerca da diversidade sexual eram escassas. Quanto à Igreja Cristã ser desafiada a rever seus posicionamentos acerca do tema, era simplesmente impensável. Hoje, essas conversas tornaram-se parte de nossas vidas cotidianas. A igreja, clero e cristãos em geral, terão de mostrar que estão preparados para enfrentarem a situação e darem uma resposta à sociedade. Difícil vai ser esperar que as posições tomadas sejam unânimes e agradem ao todos

A tendência, da maneira que se tem apresentado até aqui, é que os mais conservadores tenham de se adaptar à nova realidade de que não fazem mais parte da mesma sociedade que outrora mantinha seus conceitos morais e legislativos em conformidade com os princípios éticos cristãos. Por outro lado, os ativistas terão que

---

<sup>182</sup> Today, the conservative “religious liberty” frame claims that the real victims are not gay students being bullied, women denied accessible health care, and nonreligious students coerced into participating in a religious ceremony. Conservative “religious liberty” rhetoric says that true victims are the university, the bully, the woman’s employer, and the graduation speaker who is not able to recite a prayer. Instead of a conflict between civil rights, this rhetoric focuses only on the rights of the person doing harm to another.

MICHAELSON, 2013, p. 21.

entender que continua forte na sociedade a religiosidade com princípios antigos e conservadores.

A sociedade está temporariamente dividida, caminhando em direções opostas. Nessa trilha todos deverão compreender que conflitos de princípios naturalmente fazem parte da pluralidade cultural e religiosa existente no Estado democrático de direito.

## CONCLUSÃO

Durante os dias em concluímos este trabalho, surgiram algumas notícias relacionadas ao tema de nossa pesquisa.

A primeira e mais significativa é o protocolo de um projeto de lei na Câmara de Deputados que cria o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa, o qual preza pelo “*espírito de tolerância mútua e compreensão, sendo respeitados o proselitismo e o discurso exclusivista não violento*”.<sup>183</sup> A segunda notícia diz respeito a uma menina que recebeu educação básica domiciliar dos pais e foi aceita na faculdade, já tendo começado a frequentar as aulas na instituição.<sup>184</sup> Em Porto Alegre, houve um seminário no qual a advogada autora do livro “Manual Prático de Direito Eclesiástico” ministrou uma série de palestras acerca de questões legais na organização e administração de igrejas. No início do ano, o Papa Francisco havia se manifestado a favor de bater nos filhos para discipliná-los, desde que mantendo o senso de dignidade, “*nunca no rosto para não humilhá-los*”.<sup>185</sup>

Isso nos traz a certeza da relevância do tema escolhido, bem como da utilidade dessa pesquisa para outros pesquisadores, operadores do Direito, teólogos ou líderes eclesiais, e diversas comunidades cristãs que devem se posicionar sobre os assuntos abordados.

Nosso propósito durante todo o trabalho empreendido foi apresentar conceitos jurídicos e ensinamentos teológicos sobre liberdade e Estado de uma maneira que proporcionasse aos profissionais de ambas as áreas um intercâmbio de conhecimentos. Não é novidade que o Direito e a Teologia apresentam muitas coisas em comum, desde a arte e a ciência da interpretação, hermenêutica e exegese, da aplicação de normas ao inevitável poder de determinar o rumo das vidas das pessoas.

Pôde ser visto no desenvolvimento da dissertação que opiniões de juristas, teólogos e filósofos se misturavam com certa frequência. Mas também ficou claro que os dois primeiros capítulos privilegiaram fortemente as lentes jurídicas. Na segunda parte do trabalho deixamos as perspectivas teológicas falarem mais alto, principalmente na voz de conhecidos teólogos reformados. Como foi explicado na introdução, a preponderância

---

<sup>183</sup> Disponível em: <<http://www.anajure.org.br/pl-12192015-criacao-do-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>>. Acesso em: 29 de abr de 2015.

<sup>184</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/04/1615768-decisao-inedita-coloca-jovem-que-estudou-em-casa-na-faculdade.shtml>>. Acesso em: 29 de abr de 2015.

<sup>185</sup> Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/papa-afirma-nao-ver-problemas-em-bater-nos-filhos-desde-que-mantenha-dignidade-15258532>>. Acesso em 29 de abr. de 2015.

desses teólogos que privilegiam o método interpretativo histórico-gramatical se deu para tornar palpável o embate que existe em torno do conflito de determinados dogmas cristãos com os avanços legislativos recentes.

O Direito busca objetividade na definição das liberdades, a fim de facilitar sua tutela. Liberdade consiste no direito reconhecido de imunidade do cidadão contra o Estado, bem como o poder de exigir deste sua proteção quando houver necessidade nas relações entre indivíduos. Mais especificamente, liberdade religiosa, conforme estudamos, é o direito que o homem tem de escolher a religião que irá professar e seguir, e até mesmo de escolher não seguir nenhuma.

A liberdade de religião se desdobra em outros planos. Ocupa em primeiro lugar o plano da liberdade de consciência, de pensar e agir conforme suas convicções; segundo, da liberdade de crença, que diz respeito ao direito que o cidadão tem de escolher se quer seguir uma religião e qual seguir. Envolve, ainda, o direito de reunião, que permite ao cidadão expressar sua crença conjuntamente com outros fiéis. Por último, temos o direito de organização, a fim de legitimar grupos que se unem em torno dos mesmos princípios de fé.

Quanto ao conceito de Estado laico, desconstruímos a perspectiva excludente da religião. Demonstramos que na democracia, a laicidade deve ser efetiva em termos de neutralidade. Desse modo, a religião e os pontos de vista dos religiosos são tratados com imparcialidade, sem serem renegados à esfera privada.

Em relação aos conflitos da liberdade religiosa com outros direitos constitucionalmente protegidos, fomos capazes de explicar que essa é uma necessidade normal de regulação de coexistência. Há instrumentos jurídicos bastante eficazes para evitar exageros ou abusos nas restrições. E assim, adentramos para a análise de três tópicos bastante discutidos na atualidade, acerca da disciplina dos filhos, da diversidade sexual, e da disposição de símbolos religiosos em instituições públicas, no caso, crucifixos expostos em tribunais.

A segunda parte do trabalho, que chamamos de parte teológica, ocupou-se em explicar como o cristianismo compreende a existência do poder civil, bem como a necessidade de submissão a ele, respeitando limites bem definidos de atuação e obediência devida. Para o cristão, o Estado é uma esfera da vida em sociedade, que não está acima e nem pode invadir outras ordens do mandato de Deus, tais quais a cultura, a igreja e a família.

Demos também atenção ao tema da liberdade cristã. O cristão exerce sua liberdade ao se submeter a autoridade civil a fim de possibilitar que se imponha freios às más obras, pois neste mundo é necessário conter o mau. Ao obedecer as leis seculares de um Estado laico, o cristão serve essa sociedade em obediência ao Evangelho. E quando a obediência a um significar desobediência a outro, ele sabe que sua obediência é devida primeiro ao reino de Deus.

Não poderíamos deixar passar em branco o tema da tolerância. Certamente, ficou nítido que a tolerância cristã difere muito de um direcionamento politicamente correto, no qual há preocupação com eventuais ofensas na expressão de discordância. O cristão não abre mão de suas convicções, pois acredita na existência de uma verdade. Jesus Cristo apontou para si mesmo dizendo ser a única verdade. No entanto, ele deixou ensinamentos para que se respeitasse a consciência do próximo e para não ir além do uso das palavras na pregação de seu evangelho. Ainda, sua primeira vinda a este mundo não teve o propósito de estabelecer um reino terreno. Logo, entendemos que podem ser frustradas as expectativas para que o Estado apoie ou imponha a criação de leis que reproduzam princípios da ética e moral cristãs.

Por fim, procuramos abordar temas desafiadores para os cristãos de nossa sociedade contemporânea. Muito se questiona sobre a participação do cristão na política, se é legítima e como deve se dar. Foi exposta a compreensão de que ela é permitida, tanto jurídica como teologicamente, e pode ser um porta-voz de ideias no certame público. Quanto à educação dos filhos, exploramos o funcionamento do ensino religioso nas escolas brasileiras, a proposta de educação básica domiciliar, e o risco calculado dos pais cristãos que continuarem disciplinando seus filhos com a vara. Destacamos que a doutrina das ordens da criação, de estamentos ou mandatos, traz luz sobre como o Estado pode auxiliar na formação escolar das crianças, desde que respeite limites reservados à esfera familiar. Finalizamos revisando a tensão de grupos defensores da diversidade sexual com a ética cristã tradicional. Tal conflito reflete a pluralidade cultural e religiosa existente no Estado laico democrático e de direito. Assim, restou concluso que tanto cristãos como defensores das causas LGBT terão, no mínimo em curto ou em médio prazo, de se contentarem em conviver sem soluções definitivas que lhes agradem integralmente, especialmente no que tange à liberdade de pregação religiosa e seu confronto, no campo das ideias, com os ideais dos ativistas.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A Situação Jurídica Do Ensino Domiciliar no Brasil*. Disponível em: <[http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\\_situacao\\_juridica\\_do\\_ensino\\_domiciliar\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.aned.org.br/portal/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf)> . Acesso em: 15 nov. 2014.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 1ª ed. Porto Alegre, RS : Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: ed. Malheiros Editores LTDA, 2003.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4ª ed. Rv. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTERRA MONTSERRAT, Daniel. *El derecho a la libertad religiosa y su tutela jurídica*. Madrid: Civitas, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 21ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

BAYER, Oswald. *A teologia de Martin Lutero: uma atualização*. São Leopoldo: Ed. Sinodal, 2007.

BÍBLIA de Estudo de Genebra. São Paulo e Barueri, Cultura Cristã e Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BONHOEFFER, Dietrich. *Ética*. 9a Ed. São Leopoldo: Sinodal/EST. 2009.

CALVINO, João. *A Instituição da Religião Cristã*, Tomo II, Livros III e IV. Editora UNESP, 2009.

CESAR JÚNIOR, Alberto Ranquetat. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. IN: *Revista Tempo da Ciência* (15) 30 : 59-72, 2º semestre, 2008.

CUNHA, Luiz Antônio. O Ensino Religioso na Rede Estadual do Rio de Janeiro – política e legislação. IN: *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Org. Roberto Arriada Lorea; Ari Pedro Oro [et AL]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p 173-187.

CUNHA, Magali do Nascimento. Religião na esfera pública: a tríade mídia, mercado e política e a reconstrução da imagem dos evangélicos brasileiros na contemporaneidade. IN: REBLIEN, Iuri; VON SINNER, Rudolf (Org.). *Religião e Sociedade: Desafios Contemporâneos*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012. p. 173-188.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Religião, Estado e Direito. IN: *Revista de Direito Mackenzie*, ano 3, número 2. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

FRESTON, Paul. *Religião e Política, Sim; Igreja e Estado, não: os evangélicos e a participação política*. Viçosa, MG: Ultimato, 2006.

GEISLER, Norman L. *Ética Cristã: opções e questões contemporâneas*. 2ª Ed. Editora Vida Nova. São Paulo: Vida Nova, 2010.

GRUDEM, Wayne. *Política Segundo a Bíblia: princípios que todo cristão deve conhecer*. São Paulo: Vida Nova, 2014.

HEALING MEMORIES: Reconciling in Christ. Report of the Lutheran-Mennonite International Study Commission. Genebra; Straburgo. Lutheran World Federation; Mennonite World Conference, 2010.

HICK, John. *O Caráter Não-Absoluto do Cristianismo*. IN: *Numen*, Vol./No. 1/1, 1998, p. 11-44.

KELLER, Timothy. *Generous Justice: How God`s Grace Makes us Just*. Nova York: Penguin Group, 2010.

\_\_\_\_\_. *The Reason for God – Belief in an Age of Skepticism*. Kindle Edition. Nova York, Penguin Group, 2008.

KUYPER, Abraham. Calvinismo. Tradução Ricardo Gouveia e Paulo Arantes – São Paulo. Cultura Cristã, 2003.

LOCKE, John. *A Letter Concerning Toleration*. IN: Encyclopedia Britannica, Vol. 23, 1952.

LOPES, Augustus Nicodemus. Tolerância no Novo Testamento. Publicações Evangélicas Seleccionadas. São Paulo: PES: Publicações Evangélicas Seleccionadas, s/d.

LUDWIG, Artur Arnildo, *Opor-se à Transfusão de Sangue ante Iminente Perigo de Vida por Motivos Religiosos*. Revista da Ajuris, ano XX - 1993, n° 58. p 297-299.

LUTERO, Martinho. *Política, Fé e Resistência* - da autoridade secular, até que ponto se lhe deve obediência. Ed. Sinodal. São Leopoldo, 2000.

\_\_\_\_\_. *A Liberdade do Cristão*. São Paulo: Ed. Escala, 2007.

MACHADO, Jónatas E.M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo) ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MICHAELSON, Jay. *Redefining Religious Liberty: The Covert Campaign Against Civil Rights*. Political Research. Somerville, MA, Estados Unidos da América, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Manoel e Jorge e Silva. A proteção constitucional à liberdade religiosa. IN: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, OUT/DEZ/2003, n. 160, p. 111-130.

NEWMAN, Jay. *On Religious Freedom*. Ottawa, Canadá: University of Ottawa Press, 1991.

PICCININI, Taís Amorim de Andrade. *Manual Prático de Direito Eclesiástico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHAFF, Philip; SCHAFF, David Schley. *History of the Christian Church - Vol. 7: Modern Christianity, the Swiss Reformation*. New York: Charles Scribner's Sons, 1907.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. IN: ID. *Os Pensadores*, v. 24. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada; ORO, Ari Pedro et all. (Orgs.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p .189-201.

SCANTIMBURGO, João de. *Tratado geral do Brasil: origem, fundamentos e evolução da cultura brasileira*. Sao Paulo: LTr, 1998.

SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. Companhia da Letras. São Paulo, 1996.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.